

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

CAMPUS CLÓVIS MOURA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

LUANA DANIELE MARTINS PELIZALI

**ENTRE FOUCAULT E ZIZEK: *BACKLASH* ESTATAL E O RECRUDESCIMENTO
PENAL NA PÓS-MODERNIDADE**

TERESINA-PI

2025

LUANA DANIELE MARTINS PELIZALI

**ENTRE FOUCAULT E ZIZEK: BACKLASH ESTATAL E O RECRUDESCIMENTO
PENAL NA PÓS-MODERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof.(a). Dr. Orlando Mauriz Ramos

Aprovado em 25 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orlando Mauriz Ramos

Prof. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Examinador Interno

Prof. Me. Ana Karina de Sousa Campelo

Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

Com imensa gratidão e profundo respeito, dedico este trabalho às pessoas que, de maneira singular, tornaram esta jornada possível e significativa.

A Deus, pela força inabalável, pela proteção constante e pela sabedoria concedida, que iluminaram cada passo da minha trajetória acadêmica e pessoal.

Aos meus amados irmãos, Daniel Martins e Danilo Martins, que representam a maior razão da minha existência e a minha motivação diária. Unidos por laços indissolúveis e uma origem que nos sustenta, mesmo trilhando caminhos distintos, a presença e o amor de vocês são luz e alento que fortalecem a minha jornada.

À minha mãe, Larissa Martins, um farol de amor incondicional, dedicação incansável e incentivo constante. Seu apoio inestimável foi o pilar fundamental para que eu pudesse alcançar este marco.

Ao meu pai, Coronel Francisco das Chagas Martins (*in memoriam*), cuja memória e legado são fontes perenes de inspiração, honra e força. Seus valores e sua trajetória permanecem vivos, moldando minha formação e acompanhando-me em cada passo e em cada conquista.

RESUMO

A pesquisa teve como objetivo central analisar o fenômeno do *backlash* estatal no sistema penal brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, manifestações concretas e implicações para a legitimidade do Direito Penal e a garantia dos direitos fundamentais. Partindo das contribuições teóricas de Michel Foucault e Slavoj Zizek, o estudo examina como o poder punitivo, em vez de se restringir à repressão de condutas ilícitas, opera como instrumento político de controle social, disciplinamento e gestão da insegurança. Adotando metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, a pesquisa demonstrou que o recrudescimento penal contemporâneo não decorre do aumento da criminalidade, mas constitui uma reação ideológica e simbólica do Estado diante da crise de legitimidade que marca a pós-modernidade. No contexto brasileiro, o *backlash* se expressa na hiperinflação legislativa, no encarceramento em massa e na seletividade racial e de classe do sistema de justiça criminal, legitimados pelo discurso midiático da segurança pública e pelo Direito Penal simbólico. Constatou-se que essas práticas, ao invés de proteger bens jurídicos ou reduzir a violência, reproduzem desigualdades estruturais e fortalecem a lógica autoritária do Estado. Conclui-se que a superação desse paradigma exige uma transformação estrutural das políticas públicas e jurídicas, com ênfase em medidas emancipatórias e na centralidade dos direitos fundamentais, substituindo a racionalidade punitivista por uma racionalidade democrática e humanista.

Palavras-chave: *Backlash* estatal. Recrudescimento penal. Poder punitivo. Seletividade penal. Violência institucional.

ABSTRACT

The research aimed to analyze the phenomenon of state backlash within the Brazilian penal system, investigating its theoretical foundations, concrete manifestations, and implications for the legitimacy of Criminal Law and the protection of fundamental rights. Drawing on the theoretical contributions of Michel Foucault and Slavoj Zizek, the study examines how punitive power, rather than merely repressing illicit conduct, operates as a political instrument of social control, discipline, and management of insecurity. Adopting a qualitative, exploratory, and descriptive methodology based on bibliographic review and documentary analysis, the research demonstrates that contemporary penal harshening does not stem from an actual increase in crime but rather constitutes an ideological and symbolic reaction of the State in the face of the legitimacy crisis characteristic of postmodernity. In the Brazilian context, the backlash manifests itself through legislative hyperinflation, mass incarceration, and the racial and class selectivity of the criminal justice system, legitimized by the media discourse on public security and by symbolic Criminal Law. It was found that such practices, instead of protecting legal goods or reducing violence, reproduce structural inequalities and reinforce the State's authoritarian logic. The study concludes that overcoming this paradigm requires a structural transformation of public and legal policies, emphasizing emancipatory measures and the centrality of fundamental rights, replacing a punitive rationality with a democratic and humanist one.

Keywords: State backlash; Penal harshening; Punitive power; Penal selectivity; Institutional violence.

SUMÁRIO

CONSIDERACOES INICIAIS

2 FUNDAMENTOS DO <i>BACKLASH</i> ESTATAL E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL	12
2.1 O conceito de <i>Backlash</i>: origens e (re)leituras contemporâneas.....	12
2.1.1 Manifestações históricas e jurídicas do backlash.....	13
2.1.2 O <i>backlash</i> no campo penal: entre resistência social e recrudescimento punitivo.....	1
5	
2.2 A crise de legitimidade do Estado e do sistema penal na pós-modernidade.....	16
...162.2.1 Sistema prisional e crise de legitimidade estatal.....	17
2.2.1.1 Superlotação e custos do sistema prisional no âmbito regional.....	18
2.2.1.2 Deficiências estruturais e condições de encarceramento.....	18
2.3 <i>Backlash</i> estatal como resposta ideológica e punitiva do Estado.....	19
2.3.1 <i>Backlash</i> e poder político.....	22
2.3.1.1 O Papel da Mídia na Retórica Punitivista.....	22
2.3.1.2 Economia do encarceramento.....	23

3 O ESTADO PENAL NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT E SLAVOJ ZIZEK.....	26
3.1 A microfísica do poder e os mecanismos disciplinares em Foucault.....	26
3.1.1 O poder disciplinar como tecnologia de governo.....	27
3.1.1.1 A Vigilância Hierárquica e a Internalização da Disciplina.....	28
3.1.1.2 A sanção normalizadora e a produção de subjetividades.....	29
3.1.1.3 A lógica disciplinar e os conceitos foucaultianos no Estado penal brasileiro.....	31
3.2 A violência simbólica e a ideologia penal segundo Zizek.....	32
3.2.1 A violência subjetiva: a dimensão visível do ato.....	33
3.2.2 A violência simbólica: linguagem, ideologia e direito.....	34
3.2.3 A violência sistêmica: reprodução estrutural das desigualdades.....	37
3.3 Intersecções entre poder, repressão e discurso punitivo no Estado contemporâneo.....	38
3.3.1 A cultura do controle e a gestão do medo social.....	39
3.3.2 Dualidade do Estado penal: liberal e autoritário.....	40
3.3.3 Direito penal do inimigo, ideologia e legitimação do controle.....	41
3.3.4 Discurso punitivo, mídia e percepção social.....	43
3.3.5 Integração entre microfísica do poder, violência simbólica e <i>backlash</i> estatal.....	43

4 MANIFESTAÇÕES DO <i>BACKLASH</i> ESTATAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	46
4.1 Recrudescimento penal, seletividade e violência institucional.....	47
4.1.1 Hiperinflação legislativa e Direito Penal simbólico.....	47
4.1.2 Seletividade penal e criminalização da pobreza.....	50
4.1.3 Encarceramento em massa e violência institucional.....	53
4.2 Casos emblemáticos e políticas penais de exceção.....	55
4.2.1 Complexo Penitenciário de Pedrinhas: rebeliões como justificativa.....	55
4.2.2 Ocorrências policiais e a "legítima defesa institucional".....	56
4.2.3 Audiências de custódia: avanços e resistências.....	59
4.3 A legitimação da repressão pelo discurso da segurança pública.....	60
4.3.1 Mídia e espetacularização do crime.....	60

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Penal contemporâneo brasileiro atravessa um momento de profunda transformação, caracterizado pela intensificação de práticas punitivas, pelo encarceramento em massa e pela seletividade sistemática do sistema de justiça criminal. Esse fenômeno, longe de representar uma resposta racional e proporcional ao aumento da criminalidade, configura-se como manifestação do que se denomina *backlash* estatal: uma reação ideológica e punitiva do Estado diante de crises de legitimidade e percepções sociais de insegurança.

O conceito de *backlash*, originário dos estudos sobre movimentos sociais e constitucionalismo nos Estados Unidos, designa reações contrárias e frequentemente intensas a mudanças percebidas como ameaçadoras ao *status quo*. Embora o termo seja predominantemente utilizado para descrever resistências conservadoras a decisões progressistas do Poder Judiciário, quando transposto para o âmbito do Direito Penal, ele revela dimensões complexas e preocupantes, manifestando-se no recrudescimento das penas, na ampliação de tipos penais, na flexibilização de garantias processuais e em políticas de segurança pública cada vez mais repressivas.

O Brasil, que possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 800 mil pessoas presas, vivencia de forma aguda as consequências desse endurecimento penal. A superlotação dos presídios, a violência institucional, a criminalização seletiva da pobreza e a letalidade policial evidenciam que o sistema penal brasileiro opera não apenas como instrumento de controle da criminalidade, mas sobretudo como mecanismo de gestão de populações marginalizadas e de manutenção de desigualdades históricas, raciais e sociais. Nesse contexto, a sociedade pós-moderna, marcada pela "modernidade líquida" descrita por Zygmunt Bauman (2001), caracteriza-se pela fragilização das instituições tradicionais e pela perda de confiança nas grandes narrativas. Diante dessa crise de legitimidade, o Estado recorre crescentemente ao poder punitivo como forma de reafirmar sua

autoridade, transformando a punição em espetáculo político destinado a restaurar a confiança pública mediante a exibição de força.

A análise do *backlash estatal* no campo penal exige, portanto, uma abordagem multidisciplinar que articule contribuições da filosofia política, da sociologia e da criminologia crítica. As teorias de Michel Foucault sobre a microfísica do poder e os mecanismos disciplinares, combinadas com a análise de Slavoj Zizek sobre a violência simbólica e sistêmica, oferecem ferramentas teóricas essenciais para compreender como o poder punitivo opera em múltiplas dimensões, produzindo não apenas repressão física, mas também consensos ideológicos e naturalização de desigualdades. O fenômeno do recrudescimento penal manifesta-se concretamente na hiperinflação legislativa, caracterizada pela criação constante de novos tipos penais; na seletividade penal, que direciona o poder punitivo de forma desproporcional contra jovens, negros e pobres; no encarceramento em massa; e na violência institucional.

A relevância acadêmica e social desta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender criticamente os fundamentos, as manifestações e as consequências do *backlash estatal* no sistema penal brasileiro. Em um momento histórico no qual discursos punitivistas ganham força e garantias fundamentais são sistematicamente flexibilizadas em nome da segurança pública, torna-se imperativo questionar a racionalidade, a eficácia e a legitimidade dessas práticas. Ademais, o estudo do *backlash* penal permite evidenciar as profundas conexões entre o sistema de justiça criminal e estruturas mais amplas de poder e exclusão social, contribuindo para a construção de uma criminologia crítica capaz de desvelar os fundamentos ideológicos das políticas criminais contemporâneas.

O problema central que orienta esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: como o *backlash estatal* se manifesta no Direito Penal brasileiro contemporâneo e quais são seus fundamentos teóricos, suas expressões concretas e suas implicações para a legitimidade do sistema de justiça criminal e para a garantia de direitos fundamentais?

Para responder a essa questão, estabeleceu-se como objetivo geral analisar o conceito de *backlash estatal* e suas manifestações no sistema penal brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, suas expressões institucionais e suas consequências sociais. Os objetivos específicos compreendem: compreender o conceito de *backlash*, suas origens

históricas e sua aplicabilidade ao campo do Direito Penal; analisar a crise de legitimidade do Estado contemporâneo e sua relação com o recrudescimento penal; examinar as contribuições teóricas de Michel Foucault e Slavoj Zizek para a compreensão do poder punitivo e da violência institucional; identificar e analisar manifestações concretas do *backlash estatal* no Direito Penal brasileiro; e investigar o papel do discurso midiático e da retórica da segurança pública na legitimação do endurecimento penal.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas obras clássicas e contemporâneas de filosofia política, sociologia, criminologia crítica e teoria do direito, bem como documentos oficiais e dados estatísticos relevantes. A análise crítica do material coletado será orientada pelo referencial teórico foucaultiano e Zizekiano.

O Capítulo I apresenta os fundamentos conceituais do *backlash estatal* e a crise de legitimidade do Estado contemporâneo. Nesta primeira parte, examina-se detidamente o conceito de *backlash*, suas origens históricas no constitucionalismo norte-americano e sua transposição para o campo do Direito Penal. Analisa-se, ainda, como a crise de legitimidade estatal na pós-modernidade, caracterizada pela fragilização das instituições tradicionais e pela erosão da confiança nas grandes narrativas, cria condições propícias para o recrudescimento penal. O capítulo investiga as relações entre insegurança ontológica, demandas sociais por ordem e a resposta estatal mediante o endurecimento das políticas criminais, demonstrando como o *backlash* penal surge como estratégia de reafirmação da autoridade estatal em contextos de deslegitimização institucional.

O Capítulo II aprofunda a análise teórica mediante o exame das contribuições de Michel Foucault e Slavoj Zizek para a compreensão do poder punitivo e da violência institucional. Inicialmente, explora-se a teoria foucaultiana da microfísica do poder, com ênfase nos conceitos de disciplina, vigilância e sociedade punitiva, demonstrando como o poder não se limita à repressão, mas opera produtivamente na constituição de subjetividades e na normalização de condutas. Em seguida, examina-se a contribuição de Zizek sobre as múltiplas dimensões da violência (subjetiva, objetiva, simbólica e sistêmica) revelando como a violência institucional do sistema penal se articula com estruturas mais amplas de dominação e exclusão. O capítulo evidencia como ambos os autores fornecem instrumentos

teóricos fundamentais para revelar os mecanismos através dos quais o poder punitivo naturaliza desigualdades e legitima práticas repressivas.

Por fim, o Capítulo III analisa manifestações concretas do *backlash estatal* no Direito Penal brasileiro, examinando o recrudescimento penal, a seletividade do sistema de justiça criminal e a violência institucional. Esta seção investiga a hiperinflação legislativa e o endurecimento das penas como expressões do populismo penal contemporâneo, analisando como a criação constante de novos tipos penais e o aumento de sanções respondem mais a demandas políticas e midiáticas do que a necessidades criminológicas efetivas. Examina-se, ainda, a seletividade penal que direciona o poder punitivo de forma desproporcional contra jovens, negros e pobres, revelando como o sistema de justiça criminal reproduz e aprofunda desigualdades estruturais. Por último, o capítulo aborda a violência institucional que permeia as práticas do sistema penal brasileiro, desde a atuação policial até as condições carcerárias, demonstrando como a brutalidade estatal constitui não uma disfunção, mas uma característica central do *backlash* penal.

Ao longo da pesquisa, busca-se demonstrar que o *backlash* no campo penal não constitui anomalia, mas representa uma manifestação estrutural de como o poder punitivo opera em sociedades marcadas por profundas desigualdades, funcionando como mecanismo de gestão política da insegurança e de manutenção de hierarquias sociais.

2 FUNDAMENTOS DO *BACKLASH* ESTATAL E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL

2.1 O conceito de *Backlash*: origens e (re)leituras contemporâneas

O termo *backlash* surge como um conceito-chave para a compreensão das dinâmicas de poder e reação social, especialmente no campo jurídico e político. Etimologicamente, a palavra, de origem inglesa, refere-se a um “choque” ou “recuo violento”, ou seja, uma reação contrária e frequentemente intensa a uma ação anterior (Montenegro, 2016).

Historicamente, o conceito remete a movimentos de contrarreforma ou resistência a avanços progressistas. No contexto norte-americano, o termo foi popularizado para descrever a reação conservadora aos movimentos de direitos civis e feministas¹ nas décadas de 1960 e 1970. Robert Post e Reva Siegel (2007), ao analisarem o *backlash* político-social, o conceituam como uma rejeição violenta a mudanças que ameaçam o *status quo*. Segundo os autores:

“*Backlash* veio a designar forças contrárias desencadeadas por mudanças ameaçadoras do *status quo*. Cientistas sociais começaram a se referir àquilo que Seymour Martin Lipset e Earl Raab rotularam de ‘política do retrocesso’, que ‘pode ser definida como a reação de grupos que estão em declínio em termos de importância, influência e poder, como resultado de uma mudança endêmica e secular na sociedade.’” (Post; Siegel, 2007, p. 389).

Embora essa definição inicial esteja vinculada a um contexto político-social amplo, ela oferece base sólida para compreender o *backlash* no âmbito jurídico. Em regra, o termo é

¹ Movimentos de direitos civis e feministas nos EUA, durante as décadas de 1960 e 1970, buscaram, respectivamente, o fim da segregação racial e a igualdade de direitos para as mulheres. O sucesso desses movimentos gerou uma forte reação de setores conservadores da sociedade, que se manifestaram em movimentos políticos, sociais e até religiosos. Essa “reação conservadora” ficou conhecida como *backlash*, pois representava um retrocesso em relação aos avanços progressistas. Um dos exemplos mais notáveis desse fenômeno foi a oposição à Emenda de Igualdade de Direitos (*Equal Rights Amendment*), que visava garantir a igualdade legal entre homens e mulheres

discutido no Direito Constitucional, especialmente em relação a reações conservadoras contra decisões progressistas do Poder Judiciário. Essas decisões podem desencadear contrarreações políticas, legislativas ou sociais, voltadas a neutralizar ou até extinguir os avanços obtidos.

Contudo, é importante observar que o *backlash* não se limita a reações conservadoras. Em alguns contextos, também pode se configurar como resposta progressista contra posturas de manutenção do *status quo*. Trata-se, portanto, de um movimento dialético, que revela a tensão permanente entre transformação e resistência, evidenciando as disputas ideológicas e sociais pelo poder.

2.1.1 Manifestações históricas e jurídicas do *backlash*

A literatura sobre *backlash* nos Estados Unidos é bastante ilustrativa para compreender a força do conceito. Um exemplo clássico é a reação às decisões da Suprema Corte em matéria de direitos civis. A decisão em *Brown v. Board of Education* (1954)², que declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas, desencadeou forte resistência em Estados do sul norte-americano. Governadores e legisladores locais mobilizaram-se para esvaziar os efeitos práticos da decisão, instaurando uma dinâmica de conflito entre avanços jurídicos progressistas e forças conservadoras que buscavam manter o regime segregacionista. Esse fenômeno representa, em termos práticos, uma das manifestações históricas mais emblemáticas do *backlash* no campo jurídico.

Outro exemplo emblemático foi a reação à decisão *Roe v. Wade*³ (1973), que reconheceu o direito constitucional ao aborto nos Estados Unidos. Essa decisão desencadeou a formação de poderosos movimentos pró-vida, capazes de reorganizar partidos políticos, influenciar legislativos estaduais e moldar discursos públicos. O *backlash*, nesse contexto, não

² A decisão no caso *Brown v. Board of Education* (1954) foi um marco histórico nos Estados Unidos, na qual a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da segregação racial em escolas públicas. A decisão representou um avanço fundamental para o Movimento dos Direitos Civis, ao revogar o princípio de "separados, mas iguais" estabelecido no caso *Plessy v. Ferguson* (1896). A reação a essa decisão, especialmente nos estados do sul, é um exemplo clássico de *backlash*, com a mobilização de políticos e setores da sociedade para resistir à integração racial. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep410/usrep410113/usrep410113.pdf>. Acesso em: 3 SET. 2025.

³ O caso *Roe v. Wade* (1973) é uma das decisões mais emblemáticas da Suprema Corte norte-americana. Nela, a Corte reconheceu o direito constitucional da mulher de interromper a gravidez com base no direito à privacidade, que decorre da 14ª Emenda. A decisão legalizou o aborto em todo o país e gerou um dos maiores movimentos de *backlash* conservador e religioso, que culminou na sua revogação em 2022, no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep410/usrep410113/usrep410113.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

apenas expressa discordância, mas assume papel de força política capaz de redirecionar agendas nacionais. Nesse sentido, percebe-se que o *backlash*, longe de ser apenas uma reação incidental, constitui um fenômeno estrutural de resistência e reconfiguração do poder.

Além do contexto norte-americano, a noção de *backlash* pode ser observada em outros ordenamentos jurídicos. Em países latino-americanos, decisões judiciais progressistas em matéria de direitos humanos, especialmente em relação a minorias sexuais e étnicas, também têm gerado resistências significativas. No Brasil, por exemplo, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da união estável entre pessoas do mesmo sexo (2011)⁴ e da criminalização da homofobia e transfobia (2019)⁵ foram acompanhadas por reações legislativas e sociais que expressam traços de *backlash*, com o objetivo de limitar e até reverter tal avanço (Barifouse, 2022). Deputados e senadores, em diversas ocasiões, propuseram projetos de lei visando restringir ou neutralizar o alcance dessas decisões, demonstrando como o *backlash* opera em nível institucional.

Autores como Balkin (2002) destacam que o *backlash* deve ser entendido como parte constitutiva do processo democrático, e não como uma anomalia. Segundo essa perspectiva, o conflito entre decisões progressistas e resistências conservadoras seria inevitável, uma vez que a democracia se caracteriza pela pluralidade e pela disputa constante de valores. Outros, porém, como Barry Friedman (2009), alertam para o risco de que o *backlash* acabe corroendo a autoridade do Poder Judiciário e fragilizando conquistas de direitos fundamentais. A tensão, portanto, não reside apenas na existência do *backlash*, mas na sua intensidade e nos efeitos práticos que produz sobre a ordem jurídica.

É relevante notar que, mesmo em contextos de avanços progressistas, o *backlash* pode assumir formas mais sutis. Não se trata apenas de medidas legislativas contrárias, mas também da resistência cultural, social e midiática. Campanhas de deslegitimização, discursos políticos inflamados e a mobilização de símbolos identitários são formas de *backlash* que, embora não produzam imediatamente alterações normativas, criam um ambiente de

⁴ Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar, equiparando-a à união estável entre homem e mulher (ADI 4277 e ADPF 132). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856>. Acesso em: 3 set. 2025.

⁵ Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Congresso Nacional ao não legislar sobre a criminalização da homofobia e transfobia, determinando que tais atos fossem tratados como crimes de racismo (ADO 26 e MI 4733). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 3 set. 2025.

contestação que impacta a eficácia das decisões judiciais. Nesse sentido, o *backlash* é tanto um fenômeno jurídico quanto cultural e político.

2.1.2 O *backlash* no campo penal: entre resistência social e recrudescimento punitivo

Ao transpor o conceito para o campo penal, observa-se que o *backlash* se manifesta de forma particularmente intensa.

O Direito Penal, pela sua natureza simbólica e pelo forte apelo emocional que provoca na sociedade, é terreno fértil para reações contrárias a quaisquer discursos ou práticas que surgiram na redução da repressão estatal. No Brasil, por exemplo, propostas que visam à desriminalização de condutas como o porte de drogas⁶ para consumo pessoal frequentemente desencadeiam forte *backlash* social e político, com discursos inflamados em defesa da “moralidade” e da “ordem pública”. O debate sobre a redução da maioridade penal também é um exemplo recorrente de como o *backlash* opera no plano penal: qualquer tentativa de discutir alternativas socioeducativas ou de proteção integral a adolescentes em conflito com a lei é recebida com campanhas de endurecimento punitivo.

Portanto, a análise do *backlash* no campo penal permite perceber como o Estado utiliza o Direito Penal não apenas como instrumento de controle jurídico, mas também como ferramenta de comunicação simbólica com a sociedade. O recrudescimento penal, muitas vezes, responde mais a pressões de opinião pública do que a critérios racionais de política criminal, sendo expressão clara de um *backlash* que se ampara e firma em sentimentos difusos de insegurança, medo e demanda por ordem.

Dessa forma, observa-se que o conceito de *backlash*, embora inicialmente analisado em contextos políticos e sociais mais amplos, encontra base sólida de desenvolvimento no campo do Direito Penal. A resistência a mudanças percebidas como progressistas, a pressão por medidas punitivas mais severas e a reação da opinião pública frente a propostas de

⁶ O debate sobre a desriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é um exemplo de *backlash* penal no Brasil. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) carece de critérios objetivos, o que tem resultado em sua aplicação seletiva, atingindo de forma desproporcional a população negra e pobre. A constitucionalidade do artigo está em julgamento no STF (RE 635.659). Acompanhamento do Julgamento disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 3 set. 2025.

flexibilização penal demonstram que o *backlash* penal não é apenas uma resposta jurídica, mas um fenômeno sociopolítico complexo. Ele evidencia como o Estado, ao lidar com demandas de segurança e moralidade, recorre ao Direito Penal como instrumento de reafirmação de autoridade, transformando a punição em um mecanismo de controle e comunicação simbólica com a sociedade.

Neste trabalho, o conceito é aplicado ao campo do Direito Penal, partindo de sua origem no âmbito constitucional. O chamado *backlash penal* manifesta-se no endurecimento das penas, na ampliação de tipos penais, na flexibilização de garantias processuais e em uma resposta cada vez mais agressiva de combate à criminalidade. Em última instância, trata-se de uma estratégia do Estado para reafirmar seu poder e controle em um contexto de crise de legitimidade.

2.2 A crise de legitimidade do Estado e do sistema penal na pós-modernidade

A sociedade pós-moderna, como descreve Zygmunt Bauman (2001), é marcada pela “modernidade líquida”⁷, na qual instituições e relações que eram sólidas e previsíveis tornam-se voláteis, efêmeras e incertas. As grandes narrativas que antes conferiam sentido e coesão social, como a promessa de progresso e a confiança nas instituições, perderam força. Nesse cenário, o Estado vê sua legitimidade fragilizada, e o sistema penal passa a ser um dos espaços onde essa crise se revela de forma mais intensa, ganhando relevância devido ao aumento da criminalidade.

Historicamente, o Estado foi considerado legítimo a partir da Teoria do Contrato Social (Rousseau, 1973)⁸, assumindo a tarefa de garantir ordem e segurança por meio do monopólio da chamada “violência legítima”. No entanto, na pós-modernidade, essa legitimidade começa a se enfraquecer. A criminalidade deixa de ser vista como um problema isolado e passa a ser entendida como uma ameaça constante e difusa, o que gera uma sensação

⁷ A “modernidade líquida”, conceito desenvolvido pelo sociólogo Zygmunt Bauman, descreve a sociedade contemporânea onde as estruturas sociais e as instituições tradicionais, antes consideradas sólidas, tornaram-se fluidas, instáveis e imprevisíveis. Essa volatilidade afeta a confiança no Estado e em suas instituições, incluindo o sistema penal, o que contribui para uma sensação generalizada de insegurança social.

⁸

Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social* (1973), concebe o contrato social como o pacto originário pelo qual os indivíduos, ao renunciarem à liberdade natural em favor da coletividade, constituem a comunidade política fundada na vontade geral. Diferentemente da liberdade natural, marcada pela satisfação imediata de desejos e pela ausência de limites, a liberdade civil nasce da vida em sociedade e da submissão às leis que os próprios cidadãos estabelecem coletivamente. A legitimidade do Estado, portanto, não deriva da força ou da tradição, mas da capacidade de expressar e preservar a vontade geral, garantindo a todos os indivíduos não apenas a ordem e a segurança, mas também a efetiva realização da liberdade civil.

geral de insegurança na sociedade. Como explica Ulrich Beck (2011), vivemos hoje em uma “sociedade de risco”⁹, marcada pela multiplicação de perigos e pela dificuldade do Estado em dar respostas realmente eficazes.

O sistema penal, em vez de realmente garantir justiça e segurança, passa a funcionar muito mais como um mero símbolo. A ampliação da vigilância, a criação de um Direito Penal de Emergência¹⁰ e o fortalecimento de discursos de intolerância contra a criminalidade são sinais claros dessa crise. Trata-se de uma “gestão da criminalidade”, que não busca enfrentar de fato as causas sociais do problema, mas sim administrá-lo e mantê-lo sempre visível para a sociedade, algo que dialoga com a lógica foucaultiana do “vigiar e punir” (Foucault, 2008).

2.2.1 Sistema prisional e crise de legitimidade estatal

A superlotação carcerária, a seletividade penal, a violência policial e a ineficácia das políticas de segurança pública revelam a falência de um modelo que, em vez de reduzir desigualdades, frequentemente as reproduz. Além disso, a globalização e o avanço do crime organizado em nível internacional dificultam que o Estado consiga exercer de forma plena o seu monopólio da violência. O fortalecimento de milícias e grupos paramilitares também evidencia a perda de legitimidade estatal como detentor exclusivo do poder punitivo.

Além dos aspectos já mencionados, a crise de legitimidade do Estado e do sistema penal se manifesta de forma concreta na gestão do encarceramento e na seletividade das políticas criminais. O Brasil apresenta, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 811.707 pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2.068.800 presos) e da China (1.690.000 presos) (Relipen, 2024)¹¹. Esses números

⁹

A "sociedade de risco" é um conceito do sociólogo alemão Ulrich Beck. Ele argumenta que, na sociedade contemporânea, os riscos não são mais isolados, mas onipresentes e difusos (como ameaças ambientais, terrorismo, criminalidade sistêmica). Beck defende que o Estado, em vez de eliminar esses riscos, muitas vezes se limita a administrá-los, e a percepção constante de perigo gera uma demanda social por segurança, mesmo que isso implique a flexibilização de direitos e garantias individuais.

¹⁰ O Direito Penal de Emergência, ou Direito Penal de Terceira Velocidade, é um conceito desenvolvido pelo jurista Eugenio Raúl Zaffaroni. Ele descreve a tendência de criação de leis penais com um caráter simbólico, que visam dar uma resposta imediata e severa à criminalidade, mas que, na prática, enfraquecem garantias processuais, ampliam a punição e acabam por não resolver as causas dos problemas. É um tipo de legislação que responde ao clamor popular e à pressão midiática, servindo como uma ferramenta de gestão da crise e de afirmação da autoridade estatal.

¹¹

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). RELIPEN: Relatório de Informações Penais, 1º semestre de 2024. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 3 de setembro de 2025.

evidenciam a dimensão do problema, revelando que o sistema penal brasileiro opera sob intensa pressão e com limitações estruturais significativas.

2.2.1.1 Superlotação e custos do sistema prisional no âmbito regional

No contexto regional, o Piauí apresenta um quadro crítico de superlotação. O estado possui 6.979 pessoas presas, enquanto a capacidade do sistema prisional é de apenas 3.237 vagas, ou seja, o número de detentos é aproximadamente o dobro da capacidade disponível (Relipen, 2024). Desse total, 2.613 presos estão em regime provisório, representando cerca de 38% da população carcerária, com um custo de R\$ 7.428.759,33 para o erário apenas com custeio de presos preventivos. O custo médio por preso no estado é de R\$ 2.843,33, gerando um gasto total de R\$ 48.228.535,44.

2.2.1.2 Deficiências estruturais e condições de encarceramento

Além da superlotação, o sistema prisional piauiense apresenta sérias deficiências estruturais e de gestão. Existem apenas 644 vagas destinadas a presos preventivos (607 homens e 37 mulheres), e o estado não possui alas ou celas adaptadas para pessoas com deficiência, mesmo havendo cerca de 160 detentos com algum tipo de deficiência, incluindo oito cadeirantes. Também não há alas exclusivas para a população LGBTQIAPN+¹², indígenas ou estrangeiros, enquanto apenas uma cela é destinada a idosos. Esses fatores indicam que, além da quantidade insuficiente de vagas, há falta de condições adequadas para garantir direitos básicos e segurança mínima à população carcerária (Relipen, 2024).

Esses dados reforçam o argumento de Loic Wacquant (2009):

“[...] a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência.”(Wacquant, 2001, p.12)

Conclui-se que, conforme o Wacquant, o encarceramento em massa funciona como mecanismo de gestão de populações socialmente marginalizadas, reproduzindo desigualdades

¹² O acrônimo LGBTQIAPN+ é uma sigla abrangente para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e outros. Ele é utilizado para incluir a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais.

históricas e sociais. A superlotação e a seletividade do sistema penal indicam que o Estado enfrenta dificuldades não apenas estruturais, mas também simbólicas, na sua tentativa de legitimar-se como detentor exclusivo do poder coercitivo.

Nesse cenário, a crise de legitimidade do Estado se evidencia de forma tangível: a superlotação, a desigualdade na aplicação da lei, a precariedade das condições de detenção e a insuficiência de políticas de reintegração criam um ambiente em que o *backlash* estatal se torna compreensível como resposta simbólica e punitiva. Ao endurecer penas, ampliar tipos penais e flexibilizar garantias processuais, o Estado busca restaurar sua autoridade, mesmo que tais medidas não resolvem os problemas estruturais e sociais que geram a criminalidade.

Dessa forma, a crise de legitimidade do Estado e do sistema penal é um problema com várias vertentes: envolve a sensação de insegurança, a forma desigual como a lei é aplicada e a perda de confiança das pessoas nas instituições. É nesse ambiente que o *backlash* estatal se fortalece como tentativa de restaurar autoridade por meio do endurecimento penal.

2.3 Backlash estatal como resposta ideológica e punitiva do Estado

O *backlash* penal não se limita a ser uma reação prática frente à violência. Ele constitui, sobretudo, uma resposta ideológica, que busca reafirmar a autoridade estatal em tempos de crise de legitimidade. Nesse contexto, a punição deixa de cumprir apenas funções retributivas e/ou preventivas e passa a operar como espetáculo político, destinado a restaurar a confiança pública mediante a exibição de força.

Esse processo acontece quando o Estado cria inimigos públicos, como criminosos, pessoas marginalizadas ou opositores políticos, transformando-os em símbolos de ameaça à moral e à sociedade. A criminalidade, tratada como fenômeno simplificado e isolado, é usada para justificar medidas excepcionais: ampliação de tipos penais, endurecimento de penas e flexibilização de garantias processuais. A retórica do medo, amplificada por discursos midiáticos e populistas, produz um pânico moral na sociedade que sustenta políticas cada vez mais repressivas.

Para compreender o fenômeno do *backlash* estatal, é necessário inicialmente analisar seu fundamento conceitual e histórico, incluindo as contribuições de Foucault e Zizek, para

em seguida examinar exemplos concretos de políticas punitivas no Brasil e no contexto internacional.

Nesse ponto, as contribuições de Michel Foucault são indispensáveis. Em *Vigiar e Punir* (2008), o autor demonstra como o poder punitivo não visa apenas reprimir, mas produzir corpos dóceis e úteis, mediante mecanismos de vigilância e normalização. O panoptismo, metáfora do poder disciplinar, exemplifica essa lógica: indivíduos internalizam a disciplina e passam a se autorregular. Na contemporaneidade, essa racionalidade de controle expande-se por meio de tecnologias digitais e vigilância algorítmica, deslocando a prisão para uma sociedade de controle mais ampla (Deleuze, 1990).

Segundo Foucault:

“(...) a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas.” (Foucault, 2008, p. 66)

Essa nova racionalidade, na qual as instituições como escolas, prisões e hospitais se tornam engrenagens do controle social, mostra como o poder punitivo se adapta para reafirmar o seu controle.

Além disso, Slavoj Zizek (2008) aponta que a violência não se limita ao aspecto físico, mas também se manifesta de forma simbólica e sistêmica. A violência simbólica, presente na linguagem e nas ideias, faz com que exclusões pareçam naturais; enquanto a violência sistêmica se revela nos mecanismos das estruturas sociais e jurídicas que parecem neutros. O autor esloveno afirma:

“Os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembocar-nos do engodo fascinante desta violência “subjetiva” diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. Precisamos ser capazes de perceber os contornos dos cenários que engendram essas explosões. O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância”. (Zizek, 2014, p. 17)

Dessa forma, o discurso jurídico-punitivo não apenas organiza a repressão, mas também legitima sofrimentos seletivos, apresentados como “necessários para manter a ordem”, sendo este o mais grave tipo de violência, uma vez que a pior tipo de violência é aquele que se disfarça na sociedade de ordem e estabilidade.

O *backlash* estatal articula a dimensão disciplinar do poder foucaultiano com as formas de violência simbólica descritas por Zizek (2014) , revelando como o Estado utiliza o Direito Penal não apenas como instrumento de repressão, mas também como mecanismo de legitimação social e política. Ao transformar a punição em um espetáculo retórico, o Estado gerencia tensões sociais e reforça sua autoridade, direcionando o foco para determinados grupos que são construídos como inimigos públicos ou ameaças à ordem social. Esses grupos muitas vezes marginalizados, criminalizados, têm seus sofrimentos naturalizados, enquanto a violência que recai repressivamente sobre eles é apresentada como necessária à manutenção da segurança e da moralidade coletiva.

Compreender essas dimensões teóricas nos permite analisar políticas concretas de endurecimento penal, tanto no Brasil quanto em outros contextos internacionais, evidenciando o padrão ideológico do *backlash* estatal.

Nesse contexto, políticas de endurecimento penal, ampliação de tipos penais, flexibilização de garantias processuais e outras medidas excepcionais ganham justificativa social e política, mesmo que impliquem violação de direitos fundamentais. A retórica do medo, amplificada por discursos midiáticos e populistas, contribui para a criação de um pânico moral que legitima a intensificação das práticas repressivas. Assim, o *backlash* não apenas organiza a punição, mas também reproduz lógicas de exclusão e desigualdade, consolidando um ciclo em que a repressão se apresenta como racional e neutra, quando, na realidade, reflete interesses políticos e ideológicos do Estado.

Portanto, compreender o *backlash* estatal exige analisar não só os efeitos imediatos das políticas punitivas, mas também os contextos sociais, políticos e simbólicos em que essas medidas são produzidas, mostrando como o Direito Penal pode funcionar como instrumento de controle, manutenção da hierarquia social e legitimação de formas sutis e sistêmicas de violência.

2.3.1 Backlash e poder político

O *backlash* estatal, quando passa a se firmar como prática política e ideológica, não pode ser entendido de forma isolada. Ele precisa ser visto dentro das transformações históricas que o Estado moderno atravessou. Em períodos de crise, seja econômica, política ou social, é comum que surjam discursos pedindo mais ordem, segurança e estabilidade. Nessas situações, o poder punitivo ganha protagonismo e vira uma espécie de ferramenta que governos fragilizados usam para mostrar firmeza diante da sociedade. A punição, assim, acaba funcionando mais como um símbolo de autoridade do que como uma solução real para os problemas.

Esse caráter ideológico do *backlash* vai além do Direito em si e se conecta com formas de exercer poder sobre os corpos e sobre a vida social. Muitas vezes, a criminalização de condutas ou de grupos sociais não responde, de fato, a números de criminalidade, mas a discursos que definem quem é visto como ameaça e, por isso, passível de ser excluído, silenciado ou até eliminado. É nesse ponto que fica evidente a seletividade do sistema penal: o Estado escolhe quem será tratado como “inimigo” a ser combatido¹³.

Essa seletividade se apoia em estigmas e preconceitos já existentes no imaginário social. Ao reforçar a associação entre pobreza, etnia e território com criminalidade, o Estado consegue naturalizar políticas penais mais duras contra certos grupos, sem enfrentar grandes questionamentos. O resultado é um ciclo que não só mantém, mas também reproduz desigualdades históricas.

2.3.1.1 O Papel da Mídia na Retórica Punitivista

Um fator que ajuda a sustentar esse processo é a atuação da mídia. Muitas vezes alinhados a interesses políticos e econômicos, veículos de comunicação transformam casos de violência em verdadeiros espetáculos, alimentando o pânico moral. O sensacionalismo cria a impressão de que a violência está fora de controle, mesmo quando dados oficiais mostram

¹³ O conceito de Direito Penal do Inimigo, formulado pelo jurista Gunther Jakobs, propõe uma distinção entre o cidadão e o “inimigo”. Enquanto o Direito Penal do Cidadão se orienta pela manutenção da norma e pelo respeito às garantias individuais, o Direito Penal do Inimigo atua de forma repressiva e antecipatória contra indivíduos que, por sua periculosidade ou reincidência, não são considerados dignos de tal proteção. Sob essa lógica, direitos e garantias processuais são flexibilizados, e a pena é aplicada com o objetivo de neutralizar o “inimigo”, e não de ressocializá-lo. Apesar de sua controvérsia na doutrina, esse modelo teórico é frequentemente invocado para justificar o endurecimento de políticas criminais contra grupos marginalizados ou considerados uma ameaça à ordem pública.

estabilidade ou até redução em alguns índices. Com isso, aumenta a pressão por medidas rápidas e exemplares, que quase sempre significam leis mais duras e menos garantias individuais.

2.3.1.2 Economia do encarceramento

O *backlash* também tem uma dimensão econômica que não pode ser ignorada. O endurecimento penal e o encarceramento em massa movimentam uma indústria gigantesca, que vai desde empresas privadas ligadas ao sistema carcerário até setores da segurança e da vigilância tecnológica. Além disso, setores da política também se aproveitam do discurso punitivista para capitalizar eleitoralmente. O sistema prisional, em vez de ser apenas um espaço de reintegração social, acaba servindo para reforçar desigualdades e manter estruturas de poder bem definidas.

No fim das contas, o *backlash* estatal articula três dimensões principais: a simbólica, quando legitima a exclusão de certos grupos; a política, quando serve de resposta em contextos de crise de legitimidade; e a econômica, quando movimenta interesses financeiros e eleitorais. Esse conjunto mostra que o recrudescimento penal não é uma resposta espontânea, mas sim uma estratégia organizada de reprodução do poder estatal.

Por isso, entender o *backlash* como resposta ideológica e punitiva significa também enxergar como ele funciona como peça de um sistema mais amplo de controle social. A punição deixa de ser só um instrumento jurídico e passa a ser também político, simbólico e econômico. O discurso da segurança, nesse contexto, mascara os verdadeiros interesses por trás dessas políticas e ajuda a naturalizar a violência seletiva praticada pelo Estado.

Um exemplo bem concreto no Brasil é a chamada “guerra às drogas”, talvez o maior símbolo do *backlash* penal. Essa política, de perfil fortemente repressivo e seletivo, parte da ideia de que penas mais severas e maior repressão policial são o caminho para reduzir a criminalidade. Na prática, o resultado foi a superlotação das prisões, majoritariamente ocupadas por jovens, negros e pobres, que acabam sendo tratados como inimigos públicos.

Outro exemplo está nas políticas de “tolerância zero” adotadas em algumas cidades brasileiras, geralmente em momentos de crescimento da violência urbana. Com o argumento

de restaurar a ordem, medidas como encarceramento em massa, operações policiais agressivas e flexibilização de garantias individuais ganharam força. Mais uma vez, o Direito Penal foi usado como resposta rápida ao medo coletivo, sem que houvesse, de fato, uma redução consistente nos índices de violência.

Também é importante lembrar da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), aprovada sob forte pressão da opinião pública e da mídia, após crimes violentos de grande repercussão. A ideia era de que penas mais duras seriam suficientes para conter a criminalidade. No entanto, o tempo mostrou que essa aposta não resolveu os problemas estruturais da violência, servindo mais como um gesto político do Estado para reafirmar sua autoridade.

Mais recentemente, a política de drogas também impactou fortemente no encarceramento feminino. Depois da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), cresceu muito o número de mulheres presas, em sua maioria envolvidas em papéis menores no tráfico. Isso mostra como o *backlash* estatal recai, muitas vezes, sobre os grupos mais vulneráveis, gerando novas camadas de exclusão.

No cenário internacional, um exemplo famoso é a política de “tolerância zero” aplicada em Nova Iorque nos anos 1990, durante a gestão de Rudolph Giuliani. Inspirada na teoria das “janelas quebradas”, ela defendia a punição severa de pequenas infrações como forma de prevenir crimes mais graves. Apesar de ter sido vendida como um modelo de eficiência, acabou resultando em prisões massivas de pessoas pobres e negras, ampliando desigualdades raciais e sociais.

Comparando o Brasil e os Estados Unidos, é possível perceber que, embora os contextos sejam diferentes, a lógica é bem parecida: políticas penais duras, enfraquecimento de garantias individuais e uso da punição como espetáculo ideológico. Em ambos os países, o Estado se vale da retórica do medo para legitimar práticas repressivas e seletivas que, no fundo, reforçam exclusões sociais.

Em resumo, o *backlash* estatal não deve ser entendido como simples reação imediata à criminalidade, mas como parte de um fenômeno mais amplo que mistura interesses políticos, econômicos e simbólicos. No Brasil, esse movimento se revela nas políticas punitivistas, na

seletividade do sistema de justiça e na criminalização da pobreza. Tanto a análise de Foucault sobre o poder disciplinar quanto a crítica de Zizek (2014) à violência simbólica ajudam a mostrar que o Estado, ao transformar a punição em espetáculo, não só reprime, mas também produz subjetividades e naturaliza sofrimentos seletivos. Assim, compreender o *backlash* estatal é entender como ele funciona como um mecanismo de manutenção da ordem social e reafirmação da autoridade estatal, escondendo, sob o discurso da segurança, a perpetuação de ciclos de exclusão e marginalização.

Portanto, o *backlash* estatal articula dimensões punitiva, simbólica e política, mostrando que o Direito Penal funciona como instrumento de poder, exclusão e legitimação do Estado, muito além da mera repressão à criminalidade.

3 O ESTADO PENAL NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT E SLAVOJ ZIZEK

O Estado penal contemporâneo, especialmente no contexto da pós-modernidade, apresenta-se como um espaço de intensa articulação entre poder, controle social e ideologia. Não se trata apenas de punir comportamentos desviantes, mas de produzir e reproduzir relações de poder, definir normas sociais e selecionar populações.

Neste capítulo, a análise combina as contribuições teóricas de Michel Foucault (2008), que examina a microfísica do poder e os mecanismos disciplinares, com a abordagem de Slavoj Zizek (2014), que destaca a violência simbólica e a ideologia penal. Além disso, são incorporadas reflexões de David Garland (2001), Markus Dirk Dubber (2002), Eugenio Raúl Zaffaroni (2013), Alessandro Baratta (2007) , Louis Althusser (1974) e outros autores da criminologia crítica e das ciências sociais, a fim de compreender as múltiplas dimensões do recrudescimento penal e do *backlash* estatal.

O conceito de *backlash* estatal, discutido no Capítulo I, compreende a intensificação das práticas punitivas em resposta às crises de legitimidade do Estado ou à percepção social de insegurança. No Brasil, este fenômeno se manifesta em políticas de segurança pública que privilegiam a repressão e a criminalização da pobreza, como exemplificado pela política de “guerra às drogas”, pelo encarceramento em massa e pela seletividade racial e social do sistema penal. A análise do Estado penal requer, portanto, a articulação de dimensões técnicas, simbólicas e ideológicas, pois o poder não se exerce apenas através da lei e da força física, mas também pela normatização, vigilância e produção de consensos ideológicos que naturalizam desigualdades.

3.1 A microfísica do poder e os mecanismos disciplinares em Foucault

Michel Foucault desloca a análise do poder de uma concepção soberana, centralizada e repressiva, para uma perspectiva difusa, capilar e produtiva, permeando todos os níveis da sociedade. Como o próprio autor esclarece,

“em primeiro lugar: não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas do poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos materiais” (Foucault, 1979, p. 182).

Em *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (2008), Foucault descreve a transição histórica do poder punitivo, que antes se manifestava em espetáculos de suplício público, para o poder disciplinar, que molda indivíduos e populações de forma contínua e invisível.

Segundo Foucault (2008):

“(...) a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas.” (Foucault, 2008, p. 66)

Essa mudança representa um ponto crucial para a compreensão do Estado penal contemporâneo, já que a punição deixa de se limitar ao corpo do condenado, transformando-se em um dispositivo de controle social que age de modo mais sutil, mas igualmente eficaz. Como observa o próprio Foucault, “*no século XIX o poder toma a vida dos homens como objeto do seu saber e da sua ação*” (Foucault, 2008, p. 142), inaugurando uma forma de poder voltada à regulação dos fluxos populacionais, da saúde, da segurança e da ordem pública.

3.1.1 O poder disciplinar como tecnologia de governo

O poder disciplinar opera através de mecanismos como vigilância hierárquica e sanção normalizadora, que permitem controlar condutas e produzir corpos dóceis e úteis à sociedade. Como observa Foucault (2008):

“(...) é como se o poder, que costumava ter a soberania como sua modalidade ou esquema organizador, se visse incapaz de governar o corpo econômico e político de uma sociedade que passava por uma explosão demográfica e um processo de industrialização. Tanto que muitas coisas estavam escapando aos velhos mecanismos do poder de soberania, tanto no topo como na base, tanto no nível do detalhe como no de massa.” (Foucault, 2008, p. 249).

Essa insuficiência do poder soberano abre espaço para o desenvolvimento de uma nova racionalidade política: a disciplina. Diferentemente da autoridade centralizada do soberano, o poder disciplinar opera por meio de uma rede de mecanismos e técnicas voltados à organização minuciosa da vida cotidiana. Ele se manifesta em dispositivos de vigilância, controle e normalização, cujo objetivo é produzir corpos dóceis e úteis, regulando condutas e otimizando comportamentos.

Ao agir de forma contínua e imperceptível, o poder disciplinar transforma-se em uma verdadeira tecnologia de governo: um conjunto de práticas e saberes que administra indivíduos e populações sem recorrer à força explícita, mas pela interiorização das normas e pela autovigilância.

3.1.1.1 A Vigilância Hierárquica e a Internalização da Disciplina

A vigilância hierárquica consiste em um olhar constante e assimétrico, em que poucos observam muitos, funcionando como instrumento de controle permanente. Esse mecanismo, como o Panóptico de Bentham¹⁴, faz com que os indivíduos internalizem a disciplina, levando-os a se autovigiar e a ajustar seu comportamento às normas de forma voluntária. Foucault diz que:

“O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e 27 utilizá-las num todo. [...]. “Adesta” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios.” (Foucault, 2008, p.143).

Dessa forma, fica evidente que o poder disciplinar não se limita a suprimir ou restringir, mas sim a moldar e otimizar os corpos para que se tornem úteis e dóceis. Através de uma vigilância sutil e onipresente, o indivíduo é levado a introjetar as normas e a se autodisciplinar, perpetuando o sistema de controle de forma eficiente e quase invisível. Nesse contexto, a vigilância hierárquica e a internalização da disciplina revelam como as sociedades

¹⁴ O *Panóptico* foi um modelo arquitetônico de prisão idealizado por Jeremy Bentham no final do século XVIII, caracterizado por uma estrutura circular em que uma torre central permite a vigilância constante dos detentos, sem que estes saibam se estão sendo efetivamente observados. Tal arranjo tinha como objetivo produzir disciplina e conformidade por meio da internalização da vigilância. Posteriormente, Michel Foucault utilizou a metáfora do panoptismo, em *Vigiar e Punir*, para explicar os mecanismos de poder e controle social na modernidade.

modernas operam sob um regime de controle que não apenas pune desvios, mas, acima de tudo, produz e gerencia comportamentos em prol de uma ordem social pré-determinada.

Importa destacar que tal arranjo de poder não se restringe ao espaço prisional. Ele se difunde por outras instituições sociais, como escolas, hospitais, quartéis e fábricas, operando na organização do espaço, na observação constante e no registro minucioso dos comportamentos. Nessas instituições, a disciplina atua não apenas para reprimir desvios, mas também para produzir subjetividades, isto é, formar indivíduos obedientes, eficientes e moldados a padrões de normalidade que sustentam a ordem social.

3.1.1.2 A sanção normalizadora e a produção de subjetividades

A sanção normalizadora constitui um dos pilares do poder disciplinar, funcionando como complemento indispensável à vigilância. Enquanto esta cria um estado de observação contínua, aquela estabelece padrões de comportamento e desempenho que orientam a conduta dos indivíduos, classificando-os em conformidade com normas institucionais. Diferentemente da punição legal tradicional, que se limita a reagir à transgressão de regras explícitas, a sanção disciplinar incide sobre desvios cotidianos e sutis, avaliando dimensões como moralidade, produtividade, eficiência e saúde. Nesse processo, não apenas corrigem-se condutas, mas também se institui hierarquias sociais que acabam por naturalizar desigualdades e reforçar posições de dominação.

Esse modelo de disciplina emerge no final do século XVIII, com a consolidação da chamada sociedade disciplinar, em que o poder deixa de se manifestar por meio da violência visível dos suplícios públicos e passa a operar de modo mais difuso, silencioso e contínuo. A punição torna-se menos espetáculo e mais técnica de gestão, exercida através da vigilância constante, da divisão espacial, da repartição das tarefas e da regulação rigorosa das atividades. Escolas, quartéis, hospitais e fábricas tornam-se os espaços privilegiados de aplicação dessas práticas, transformando-se em laboratórios de disciplina e conformação social.

A sanção normalizadora atua, portanto, mediante a distribuição ordenada dos indivíduos em espaços delimitados, submetendo-os a um controle minucioso de suas ações. Seu objetivo não é eliminar o corpo, mas moldá-lo e adestrá-lo, de modo a transformá-lo em instrumento útil e obediente. Como observa Foucault, é nesse contexto que surge uma

verdadeira “arte do corpo humano”, na qual docilidade e utilidade se articulam como faces de um mesmo processo:

“O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais é útil, e inversamente.” (Foucault, 1999, p. 119).

Essa citação sintetiza a essência do poder disciplinar: não destruir o corpo, mas transformá-lo em instrumento produtivo, conformando subjetividades ajustadas às exigências da ordem social. A sanção normalizadora, assim, não se limita a corrigir comportamentos, mas produz sujeitos que internalizam as normas e reproduzem voluntariamente o padrão de obediência e eficiência esperado pelas instituições modernas. Técnicas como o treino, a separação, a vigilância temporal e o monitoramento constante convertem o corpo em unidade disciplinada, articulada a um “corpo político” mais amplo que assegura a coesão da ordem social.

Assim, o poder disciplinar revela-se como uma verdadeira microfísica, isto é, uma rede capilar de coerções que atravessa a vida cotidiana e se infiltra nas instituições, transformando a disciplina em experiência formativa, mas também em processo de sujeição. A sanção normalizadora deixa de ser mero mecanismo punitivo e passa a operar como técnica de produção de subjetividades, fazendo com que os indivíduos internalizem as normas sociais e se tornem sujeitos ajustados sem a necessidade de recorrer ao uso explícito da violência física.

No contexto brasileiro contemporâneo, esse mecanismo disciplinar manifesta-se de forma paradigmática no sistema prisional, cuja expansão reflete a racionalidade normalizadora que estrutura o poder punitivo. Os dados mais recentes indicam a existência de 909.594 pessoas privadas de liberdade, representando um crescimento de 6,3% em relação a 2023 e evidenciando o aumento do encarceramento como instrumento de controle social. O sistema opera sob déficit de 237.694 vagas (10,6%), reforçando a lógica de confinamento massivo e a precarização das condições de vida carcerária. Além disso, apenas 20,3% da população prisional exerce atividade laboral, o que demonstra a seletividade e a dimensão produtiva da disciplina, que transforma o trabalho em critério de reeducação e utilidade social.

Paralelamente, o Estado tem ampliado os investimentos em segurança e vigilância, com R\$ 153 bilhões destinados à segurança pública em 2024, um aumento de 22% em relação ao ano anterior. Esses números revelam que a punição, sob a forma moderna da sanção normalizadora, não atua apenas sobre os corpos confinados, mas sobre toda a estrutura social, legitimando práticas de vigilância e controle contínuo.

Tal expansão confirma o diagnóstico foucaultiano: o poder disciplinar não se restringe ao cárcere, mas se dissemina em uma rede difusa de normalização que atravessa a sociedade, fabricando sujeitos dóceis, úteis e, sobretudo, governáveis.

3.1.1.3 A lógica disciplinar e os conceitos foucaultianos no Estado penal brasileiro

No Brasil, práticas como a criminalização da pobreza, a seletividade do sistema penal e a marginalização de jovens negros e moradores de periferias ilustram a aplicação contemporânea dessa lógica disciplinar. O exame, por sua vez, combina vigilância e normalização, produzindo conhecimento detalhado sobre os indivíduos e permitindo intervenções específicas. Nas prisões brasileiras, a aplicação de exames comportamentais, relatórios de disciplina e acompanhamento psicossocial exemplifica essa técnica disciplinar, embora frequentemente sem eficácia na ressocialização, gerando reincidência e perpetuando a marginalidade (Zaffaroni, 2013).

Os dados mais recentes do sistema prisional brasileiro reforçam o caráter seletivo e racializado dessa racionalidade punitiva. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), 68,7% das pessoas privadas de liberdade são negras, o que evidencia a persistência de um modelo penal que reproduz desigualdades históricas e transforma a cor da pele em marcador de controle social. A preponderância de homens negros entre os encarcerados demonstra que a sanção disciplinar, em sua forma moderna, atua como tecnologia de gestão da pobreza e da diferença, legitimando a exclusão sob o discurso da segurança e da ordem. Essa composição demográfica revela a materialização do que Foucault denominou de *biopolítica*: um poder que não apenas pune, mas administra a vida e seleciona os corpos considerados descartáveis ou perigosos à lógica social vigente.

Essa descrição dos mecanismos disciplinares revela que o poder não atua apenas de maneira repressiva, mas também produtiva, fabricando subjetividades¹⁵ e determinando padrões sociais. Foucault vai além ao propor os conceitos de biopolítica e governamentalidade, fundamentais para compreender o exercício de poder no Estado penal contemporâneo. A biopolítica diz respeito à regulação da vida coletiva (taxas de natalidade, mortalidade, políticas de saúde e fluxos populacionais), funcionando como uma forma de poder sobre a vida.

A governamentalidade, por sua vez, refere-se à condução das condutas individuais e coletivas através de saberes estatísticos, demográficos e técnicos, com o objetivo de administrar riscos e otimizar a ordem social (Foucault, 2008; Rose, 2007).

Portanto, a microfísica do poder e os mecanismos disciplinares foucaultianos permitem compreender como o Estado penal contemporâneo transforma a punição em instrumento de produção social, moldando corpos, comportamentos e populações, legitimando a exclusão e reforçando a desigualdade estrutural. O sistema penal, nesse sentido, não se limita a responder a crimes, mas desempenha um papel ativo na manutenção da ordem social, na administração da insegurança e na naturalização de hierarquias sociais, econômicas e raciais.

3.2 A violência simbólica e a ideologia penal segundo Zizek

A análise de Slavoj Zizek (2014) oferece uma perspectiva crítica essencial para compreender o Estado penal contemporâneo, especialmente na pós-modernidade. Enquanto Foucault enfatiza os mecanismos disciplinares e a biopolítica, Zizek destaca a dimensão ideológica e simbólica do poder punitivo, evidenciando que a violência do Estado não se limita à repressão física, mas se manifesta de maneiras invisíveis e estruturalmente integradas à sociedade (Zizek, 2014). Nesse sentido, Zizek afirma:

¹⁵A modulação de subjetividades refere-se aos processos por meio dos quais o poder molda comportamentos, identidades e formas de ser no mundo, instaurando normas de conduta que delimitam o que é considerado “aceitável” ou “desviante”. Essa dimensão produtiva do poder evidencia que, mesmo quando determinadas práticas discriminatórias não são tipificadas penalmente, como a gordofobia, a lesbófobia ou a transfobia, elas operam simbolicamente na estrutura social, produzindo exclusão e reforçando hierarquias de valor entre os corpos e as identidades.

“Os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante desta violência “subjetiva” diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. Precisamos ser capazes de perceber os contornos dos cenários que engendram essas explosões. O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância”. (Zizek, 2014, p. 17)

A visão crítica do autor esloveno aponta que os discursos e práticas jurídicas operam sob uma aparência de racionalidade e imparcialidade, mas ocultam lógicas de exclusão, seletividade e dominação. O discurso jurídico-punitivo, portanto, não apenas organiza a repressão de condutas desviantes, mas reforça uma estrutura violenta que legitima o sofrimento de determinados grupos sociais em nome da ordem e da segurança.

Para ele, a violência se apresenta em três formas interdependentes: subjetiva, objetiva e sistêmica. Essas categorias permitem uma leitura mais abrangente do fenômeno penal, elucidando como a criminalização, a seletividade do sistema e o *backlash* estatal se legitimam por meio de discursos, práticas institucionais e estruturas sociais que naturalizam desigualdades.

Assim, a violência subjetiva, embora constitua a face mais aparente do fenômeno violento, cumpre função estratégica na sustentação do Estado penal contemporâneo. Sua exposição midiática e seu uso político operam como instrumentos de legitimação do controle social, desviando a atenção das estruturas de violência objetiva e simbólica que perpetuam desigualdades e naturalizam a repressão como resposta única à insegurança.

3.2.1 A violência subjetiva: a dimensão visível do ato

A violência subjetiva é a forma mais evidente e espetacular de agressão, sendo facilmente percebida pela população e pelos meios de comunicação. Ela se manifesta em crimes, homicídios, assaltos e confrontos diretos, frequentemente ocupando o centro da atenção política e midiática. Para Zizek, “*a violência subjetiva é tão somente a mais visível das três*” (Zizek, 2014, p. 25), pois é a “[...] violência exercida por agentes sociais, indivíduos maléficos, aparelhos repressivos disciplinados e multidões fanáticas” (Zizek, 2014, p. 25).

Essa violência é mobilizada como catalisador de políticas de endurecimento penal, funcionando como justificativa para a intensificação da repressão e do encarceramento.

No contexto do Estado penal, a violência subjetiva legitima medidas de segurança pública e políticas de “tolerância zero”, pois cria a sensação de ameaça imediata e de desordem social. Entretanto, Zizek alerta que a ênfase na violência subjetiva tende a ocultar outras formas mais profundas de opressão. No Brasil, por exemplo, o destaque dado a crimes urbanos em áreas periféricas reforça estereótipos raciais e sociais, direcionando políticas punitivas que atingem majoritariamente jovens negros e pobres, enquanto crimes cometidos por elites econômicas recebem atenção menor ou são tratados com maior leniência.

Além disso, a violência subjetiva funciona como dispositivo ideológico, pois molda percepções de insegurança e consenso social, preparando o terreno para políticas de recrudescimento penal e operações policiais massivas. Nesse sentido, ela não é apenas uma consequência de conflitos sociais, mas também um mecanismo que legitima a ampliação do controle estatal e do poder disciplinar.

Em 2024, o Brasil registrou 38.722 homicídios, com uma taxa de 18,2 mortes por 100 mil habitantes, enquanto no Piauí a taxa foi de 19,3 por 100 mil habitantes. Entre os jovens, a taxa chega a 51,8 por 100 mil habitantes, configurando uma verdadeira epidemia de violência. Essa visibilidade da violência funciona como justificativa para políticas de endurecimento penal, legitima operações policiais e reforça a ideia de que a segurança só pode ser alcançada por meio da repressão (SINESP, 2024).

3.2.2 A violência simbólica: linguagem, ideologia e direito

A violência simbólica, não se manifesta diretamente em atos físicos, mas está inscrita nas normas, discursos jurídicos, práticas institucionais e na própria organização social. É invisível, mas estrutural, pois molda comportamentos e expectativas sociais de maneira a naturalizar desigualdades. Esta dimensão da violência encarna a linguagem e suas formas, desde o cerne do registro simbólico.

Segundo Zizek:

“Quando percebemos algo como ato de violência, o medimos por um padrão pressuposto do que seja a situação ‘normal’ de não violência – e a maior forma de violência é a imposição desse padrão, com base no qual alguns eventos aparecem como “violentos”. É por isso que a linguagem em si, o próprio meio da não violência, de reconhecimento mútuo, envolve uma violência incondicional.” (Zizek, 2010, p.50)

Dessa forma, a reflexão de Zizek (2014) evidencia que a violência simbólica¹⁶ não apenas sustenta as estruturas sociais, mas também orienta os parâmetros do que é ou não reconhecido como violência. Ao naturalizar desigualdades e impor padrões de conduta, o discurso jurídico e institucional exerce um poder silencioso, mas profundo, que conforma subjetividades e legitima exclusões. Tal perspectiva complementa a análise foucaultiana da disciplina e da normalização, permitindo compreender como o poder se infiltra na vida cotidiana, não apenas por meio da repressão direta, mas sobretudo pela imposição de códigos simbólicos que determinam o horizonte do pensável e do aceitável.

Ademais, essa forma de violência é essencial para compreender o funcionamento do Estado penal, pois estabelece limites e hierarquias dentro da população, definindo quem merece punição e quem é protegido. A criminalização seletiva de jovens pobres, a marginalização de determinadas comunidades e a interpretação desigual da lei são exemplos claros de violência objetiva. Ela se entrelaça com a ideologia penal, produzindo consenso social em torno de políticas de segurança que parecem neutras, mas reforçam relações de poder assimétricas.

Indicadores de seletividade penal e marginalização reforçam empiricamente essa dinâmica. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, 79% das vítimas de mortes violentas intencionais eram negras e 48,5% tinham até 29 anos, o que evidencia que a violência letal no Brasil atinge majoritariamente jovens negros de classes populares, revelando o caráter seletivo da criminalização. No sistema socioeducativo, havia 12.054 adolescentes em medida de meio fechado, o que demonstra a precocidade da criminalização, atingindo jovens de comunidades periféricas.

Esses números não apenas expõem a dimensão objetiva da violência, mas também desvelam a face simbólica que a sustenta: um sistema de significados e representações que

¹⁶ O conceito de *violência simbólica* foi originalmente desenvolvido por Pierre Bourdieu, entendido como uma forma de dominação invisível que se manifesta por meio de estruturas simbólicas, como a linguagem, a cultura e os sistemas de classificação, capazes de produzir e legitimar desigualdades sem o uso direto da força (Bourdieu, 1998). Opta-se, contudo, por privilegiar a leitura proposta por Slavoj Zizek, por se tratar de uma abordagem mais contemporânea, que articula o conceito às dinâmicas ideológicas do capitalismo tardio e à lógica discursiva do poder, oferecendo maior adequação à análise crítica do Estado penal moderno.

naturaliza o encarceramento e a morte de determinados grupos como parte da “ordem social”. A seletividade penal, portanto, não é mero efeito contingente, mas expressão da violência simbólica que estrutura o imaginário jurídico e político, conferindo aparência de neutralidade às práticas que perpetuam desigualdades raciais, regionais e de classe. Assim, a linguagem do direito e da segurança pública opera como instrumento de legitimação da exclusão, traduzindo a ideologia dominante em normas e políticas que reforçam o controle sobre corpos e territórios subalternizados.

Além disso, a distribuição territorial da violência aprofunda o quadro de desigualdade estrutural: as dez cidades mais violentas do país estão concentradas no Nordeste, com taxas de homicídio entre 65 e 79,9 por 100 mil habitantes, marcadas por disputas de facções e vulnerabilidade socioeconômica. As regiões Norte e Nordeste registram ainda taxas de homicídio muito acima da média nacional (33,8 e 27,7 por 100 mil habitantes, respectivamente), revelando a concentração espacial da violência e a marginalização de territórios inteiros sob o peso do controle penal.

Louis Althusser (1974) complementa essa visão ao identificar os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIEs)¹⁷, como escolas, igrejas, mídia e sistema jurídico, que reproduzem a ideologia dominante e legitimam práticas excludentes. No Brasil, o discurso midiático sobre violência urbana ilustra como a violência objetiva sustenta a percepção pública de ameaça, justificando operações policiais e endurecimento penal direcionados a grupos vulneráveis, enquanto invisibiliza desigualdades estruturais.

Portanto, a violência simbólica evidencia que o Estado penal não atua de forma neutra, mas se constitui como instrumento ideológico que organiza e controla a sociedade, produzindo e reproduzindo formas de dominação simbólica.

3.2.3 A violência sistêmica: reprodução estrutural das desigualdades

A violência sistêmica é a mais profunda e invisível, derivando do funcionamento normal das instituições e estruturas econômicas, políticas e sociais. Ela não é causada por

¹⁷ Louis Althusser (1918-1990), filósofo marxista francês, desenvolveu a teoria dos Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs) em contraposição aos Aparelhos Repressores de Estado (AREs). Enquanto estes últimos atuam pela força, como polícia, exército e sistema judiciário, os AIEs operam predominantemente pela ideologia, garantindo a reprodução das relações de produção capitalistas de forma menos visível. Incluem instituições como a escola, a família, a mídia, a religião e a cultura, que, ao difundir valores, normas e crenças, interpelam os indivíduos como sujeitos e asseguram a perpetuação da ordem social vigente.

ações individuais ou por eventos espetaculares, mas pelas condições estruturais que geram pobreza, marginalização, precariedade habitacional e exclusão social (Zizek, 2014).

Para o filósofo, essa forma de violência deve ser compreendida em uma perspectiva histórica e estrutural, visto que adquire novas características com o avanço do capitalismo. Diferentemente do período pré-capitalista, sua manifestação “*não pode ser atribuída a indivíduos concretos e às suas ‘más’ intenções, mas é puramente objetiva, sistêmica, anônima*” (Žižek, 2014, p. 26). Essa violência torna-se anônimos, razão pela qual a identificação de seu executor a torna mais perigosa e de difícil compreensão. Sob esse prisma, Zizek aduz que:

“A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a que percebemos algo como subjetivamente violento. Assim, a violência sistêmica é e certo modo algo como a célebre ‘matéria escura’ da física, a contrapartida de uma violência subjetiva (demasiado) visível (Zizek, 2014, p. 18).

Essa violência produz as condições para que a criminalidade seja seletiva e socialmente distribuída. Ou seja, a pobreza, a falta de acesso à educação, a precariedade urbana e a desigualdade econômica criam um ambiente no qual determinados grupos são mais vulneráveis a processos penais. Nesse sentido, o encarceramento em massa e as políticas de “guerra às drogas” não surgem como respostas neutras a crimes, mas como instrumentos que perpetuam ciclos de exclusão e vulnerabilidade, reforçando a lógica do *backlash* estatal.

A violência sistêmica está profundamente conectada à biopolítica foucaultiana, pois envolve a gestão de populações e a definição de quais vidas são priorizadas ou descartadas. A governamentalidade penal, ao selecionar e classificar indivíduos e grupos sociais, reforça condições estruturais de desigualdade, naturalizando a exclusão e legitimando a repressão como algo inevitável.

No Brasil, operações policiais em favelas, encarceramento de jovens negros e políticas públicas que negligenciam a pobreza estrutural são exemplos claros da violência sistêmica. Essa forma de violência evidencia que o recrudescimento penal não é apenas uma resposta a crimes, mas uma estratégia de manutenção da ordem social desigual, perpetuando o ciclo de marginalização e reforçando a percepção de insegurança que legitima a ampliação do controle estatal.

3.3 Intersecções entre poder, repressão e discurso punitivo no Estado contemporâneo

A análise combinada de Foucault (2008) e Zizek (2014) evidencia que o Estado penal contemporâneo opera em múltiplos níveis, articulando técnicas disciplinares, gestão populacional e ideologia simbólica. A penalidade não se limita a punir crimes isolados, mas configura-se como um instrumento de governo social, que organiza, classifica e controla populações, produz desigualdades estruturais e legitima práticas seletivas de repressão. Nesse sentido, o conceito de *backlash* estatal, intensificação punitiva diante de crises de legitimidade ou de percepções de insegurança social, encontra respaldo tanto na microfísica do poder foucaultiana quanto na violência simbólica e sistêmica Zizekiana.

Nessa perspectiva, Zaffaroni (2012) amplia o debate ao propor a ideia de uma criminologia cautelar¹⁸, que reconhece a continuidade entre o poder punitivo e o poder destrutivo, ambos enraizados na mesma lógica de vingança social e institucional. Como adverte o autor:

“A criminologia cautelar demandará um novo marco teórico, pois, para superar o negacionismo e chegar à cautela, é necessário que reconheça que o poder punitivo e massacrador têm a mesma essência – a vingança – e, mais ainda, que o massacre é o resultado do funcionamento do mesmo poder punitivo quando pretende fazer a contenção jurídica ir pelos ares. Sua tarefa será desenvolver os instrumentos para investigar e determinar, o mais precocemente possível, os sinais dessa ruptura de limites de contenção e as condições ambientais dessa tenebrosa possibilidade” (Zaffaroni, 2012, p. 414).”

A advertência de Zaffaroni revela que o poder punitivo, quando desprovido de freios jurídicos e éticos, tende a se converter em força destrutiva, rompendo as barreiras de contenção que sustentam o Estado de Direito.

¹⁸ O conceito de criminologia cautelar, desenvolvido por Eugenio Raúl Zaffaroni, representa uma proposta teórica voltada à prevenção dos excessos do poder punitivo. Diferentemente das abordagens tradicionais da criminologia crítica, que se concentram na denúncia das desigualdades e seletividades do sistema penal, a criminologia cautelar busca identificar os sinais de ruptura dos limites jurídicos e éticos do poder punitivo, isto é, os momentos em que o Estado ultrapassa a função de contenção e passa a atuar de forma destrutiva e vingativa. Essa perspectiva parte do reconhecimento de que o poder de punir e o poder de massacrar possuem a mesma essência, a vingança, e que, portanto, o papel da criminologia deve ser o de construir mecanismos teóricos e institucionais capazes de prevenir o colapso da legalidade e o retorno de práticas autoritárias

Assim, o *backlash* estatal não se limita a um fenômeno político ou institucional, mas representa a manifestação extrema da mesma racionalidade punitiva que, sob o pretexto de restaurar a ordem, acaba por corroer os fundamentos democráticos e expandir as fronteiras da violência legítima.

3.3.1 A cultura do controle e a gestão do medo social

David Garland (2001), em *A Cultura do Controle*¹⁹, demonstra que sociedades contemporâneas deslocaram o foco da reabilitação para a gestão de riscos e do medo social, privilegiando políticas punitivas como resposta à percepção de insegurança. No contexto brasileiro, essa cultura do controle manifesta-se na implementação de leis mais severas, na expansão do encarceramento, no aumento da vigilância urbana e na retórica política que enfatiza a necessidade de segurança em detrimento de direitos individuais. A população, diante de uma sensação de vulnerabilidade, legitima medidas punitivas sem questionar sua seletividade estrutural, perpetuando desigualdades históricas.

Como observa o próprio Garland (1999, p. 60),

“Nesse contexto, a compaixão para com os delinqüentes é cada vez mais suplantada por uma preocupação mais exclusiva com as vítimas, e os políticos de todos os partidos vêem-se encorajados a tomar medidas firmes, não desprovidas de conotações populistas.”

Essa constatação evidencia a transição para uma política criminal orientada por sentimentos morais e demandas midiáticas, em que a punição assume função simbólica de reafirmação da autoridade estatal e de apaziguamento das ansiedades coletivas. Tal fenômeno evidencia a relação intrínseca entre medo social, discurso político e legitimidade estatal, onde a penalidade é mobilizada como mecanismo de controle simbólico e material, criando uma percepção de justiça baseada mais na punição visível do que na prevenção ou transformação social.

Esse cenário descrito por Garland não se restringe a contextos estrangeiros, mas encontra ressonância direta na realidade brasileira. As políticas de segurança pública

¹⁹ A obra *A Cultura do Controle*, de David Garland, publicada originalmente em 2001, analisa as mudanças estruturais nas políticas criminais das sociedades ocidentais contemporâneas. O autor demonstra como fatores econômicos, sociais e culturais contribuíram para a consolidação de uma “nova cultura do controle”, marcada pela ampliação do punitivismo, pelo predomínio do medo do crime e pela adoção de estratégias voltadas à neutralização e contenção de riscos, em detrimento da ressocialização.

implementadas em diversos estados evidenciam como o discurso do medo e da ordem se traduz em investimentos voltados majoritariamente para a repressão e para o fortalecimento do aparato policial, em detrimento de medidas voltadas à prevenção e à redução das desigualdades sociais.

Tal quadro revela que a retórica do controle não se limita à dimensão simbólica, mas se concretiza nas escolhas orçamentárias e institucionais dos governos estaduais, que reiteram a centralidade da punição como resposta prioritária à insegurança.

No Piauí, o orçamento destinado à segurança pública em 2025 é de R\$ 2,1 bilhões, com foco na nomeação de novos policiais e no aumento do efetivo das forças de segurança. Apesar desse investimento, o estado ainda enfrenta um déficit significativo, necessitando de pelo menos 12 mil policiais para uma cobertura mínima adequada. Esse dado evidencia que a prioridade governamental está centrada na repressão, em vez de políticas preventivas e educativas. Essa centralidade da repressão reflete a “cultura do controle”, citada anteriormente. Ao priorizar o aumento do efetivo policial e o encarceramento, o Estado penal reforça mecanismos de vigilância e punição, moldando comportamentos e legitimando desigualdades estruturais, em detrimento de estratégias de prevenção e de redução das causas profundas da criminalidade, como educação, inclusão social e políticas de saúde pública.

3.3.2 Dualidade do Estado penal: liberal e autoritário

Markus Dirk Dubber (2002) identifica uma tensão central no Estado penal moderno: a coexistência entre direito penal liberal e direito penal autoritário²⁰. O direito penal liberal protege cidadãos considerados normais, garantindo direitos e devido processo legal, enquanto o direito penal autoritário direciona-se a grupos marginalizados, flexibilizando garantias e naturalizando punições severas.

No Brasil, essa dualidade é evidente, pois crimes cometidos por elites econômicas frequentemente recebem menor rigor e são tratados com instrumentos jurídicos mais brandos, enquanto jovens pobres, negros e moradores de periferias enfrentam uma aplicação rigorosa e

²⁰ Markus Dirk Dubber, em *Criminal Law: Model Penal Code* (2002), destaca que o Estado penal contemporâneo opera sob uma tensão estrutural: por um lado, mantém os ideais do direito penal liberal, fundado na limitação do poder punitivo, na autonomia individual e nas garantias processuais; por outro, convive com elementos de um direito penal autoritário, marcado pela ampliação das prerrogativas estatais de controle, pela seletividade penal e pela flexibilização de garantias. Essa coexistência evidencia que o sistema penal moderno não se desenvolve linearmente em direção ao liberalismo, mas incorpora práticas de racionalização do poder que podem reforçar tendências punitivistas e de vigilância.

seletiva da lei. Essa dinâmica reforça a interseção entre a violência simbólica proposta por Zizek e os mecanismos disciplinares foucaultianos, mostrando que a gestão punitiva não é neutra, mas profundamente estruturada por relações de poder históricas, raciais e sociais.

A presença massiva de presos provisórios no Piauí, que correspondem a 38% da população carcerária (Relipen, 2024), evidencia uma profunda desigualdade na aplicação da justiça penal. Esses indivíduos, que ainda não tiveram um julgamento definitivo, permanecem detidos por longos períodos, muitas vezes devido a deficiências processuais, lentidão judiciária ou políticas de encarceramento preventivo excessivo. Essa situação reforça a percepção de que o sistema penal não atua de maneira neutra, mas reproduz relações de poder históricas e sociais: grupos marginalizados, sobretudo jovens, pobres e negros, são mais vulneráveis à prisão provisória, enquanto setores mais privilegiados da sociedade muitas vezes têm acesso a mecanismos legais que reduzem ou evitam sua detenção.

3.3.3 Direito penal do inimigo, ideologia e legitimação do controle

A criminologia crítica, representada por autores como Zaffaroni (2013) e Baratta (2007), reforça essa compreensão, destacando que a lógica do direito penal do inimigo ilustra como determinados grupos sociais são desumanizados, permitindo a suspensão de garantias em nome da segurança.

No Brasil, essa lógica se materializa em operações policiais em favelas e periferias, muitas vezes com uso excessivo de força, no encarceramento em massa de jovens pobres e negros e na implementação de medidas legais severas, como leis de drogas ou aumento de penas, que pouco alteram as causas estruturais da criminalidade.

Nessa linha crítica, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1995, p. 46-47) ressaltam que

“(...) os tipos penais são cada vez mais abertos e pune-se não mais o fato senão determinados tipos de autor; já não se trata de um direito penal do fato (do crime), senão do réu (do criminoso); já não se pune pelo que o agente fez, senão pelo que é; o processo já não é informativo (Beccaria), senão ofensivo; o juiz já não é mais imparcial, senão um inquisidor em busca do inimigo; o processo foi transformado em terreno de luta e o juiz em instrumento de ataque; busca-se a confissão a todo custo, principalmente por meio de segregação do suspeito; prende-se para se descobrir o suspeito, numa inversão abominável da praxe regida pelo estado de direito; permite-se todo tipo de acordo, estimula-se a delação, dá-se prêmio ao delator, a fase de execução da pena foi amplamente administrativizada (tornou-se discricionária) etc”

Essas formulações evidenciam o deslocamento do direito penal de um modelo garantista para uma estrutura voltada à perseguição de “inimigos sociais”, em que a seletividade e a ideologia da segurança legitimam práticas autoritárias. A imprecisão conceitual e a ampliação dos poderes repressivos do Estado operam como mecanismos de legitimação da ideologia penal e do controle social, naturalizando desigualdades e criando consenso para práticas repressivas. Desse modo, a violência subjetiva, representada pelos crimes visíveis; a violência objetiva, que se manifesta nas normas, práticas e discursos institucionais; e a violência sistêmica, decorrente das condições estruturais de exclusão, convergem e reforçam o *backlash* estatal e a percepção de que a punição é o único caminho para segurança e ordem.

A ideologia penal opera como um instrumento de manutenção da ordem social, naturalizando desigualdades e criando consenso para práticas repressivas, de forma que a violência subjetiva, representada pelos crimes visíveis; a violência objetiva, que se manifesta nas normas, práticas e discursos institucionais; e a violência sistêmica, decorrente das condições estruturais de exclusão, convergem e reforçam o *backlash* estatal e a percepção de que a punição é o único caminho para segurança e ordem.

Da mesma forma, a ausência de espaços específicos para a população LGBTQIAP+ ou para estrangeiros reforça a vulnerabilidade desses grupos dentro do sistema prisional, expondo-os a riscos de violência, discriminação e isolamento social. Essa situação materializa a lógica da biopolítica e da governamentalidade descrita por Foucault, na medida em que o Estado define quais vidas são protegidas e quais são negligenciadas, estabelecendo hierarquias de valor social e legitimando desigualdades estruturais.

Ao mesmo tempo, a negligência em adaptar a infraestrutura prisional evidencia que o encarceramento é priorizado como instrumento de controle e repressão, e não como mecanismo de ressocialização ou proteção dos direitos humanos. O sistema, assim, reproduz um modelo punitivo homogêneo, incapaz de considerar as especificidades da população encarcerada, reforçando a marginalização e a percepção de que certas vidas são menos valorizadas.

3.3.4 Discurso punitivo, mídia e percepção social

O discurso punitivo atua como mediador entre percepção social e ação estatal, transformando medo e insegurança em políticas concretas de repressão. A mídia, os discursos políticos e a retórica jurídica reforçam estereótipos e expectativas sociais sobre criminalidade, mobilizando apoio popular para medidas punitivas seletivas.

Como observa Pierre Bourdieu (1997, p. 92-93):

“Acontece também que os jornalistas, na falta de manter a distância necessária à reflexão, desempenhem o papel do bombeiro incendiário. Eles podem contribuir para criar o acontecimento, pondo em evidência uma notícia (um assassinato de um jovem francês por um outro jovem igualmente francês mas ‘de origem africana’), para em seguida denunciar os que vêm pôr lenha na fogueira que eles próprios acenderam, isto é, a Frente Nacional, que, evidentemente, explora ou tenta explorar ‘a emoção despertada pelo acontecimento’, como dizem os próprios jornais que a criaram ao colocá-lo na primeira página, ao repisá-lo no início de todos os jornais televisivos etc.”

A análise de Bourdieu evidencia como o campo jornalístico atua na produção simbólica da violência, amplificando emoções coletivas e moldando narrativas que sustentam a ideologia da punição. Assim, a cobertura midiática da criminalidade contribui para consolidar o medo social e legitimar o endurecimento das políticas penais, reforçando o consenso em torno da repressão como solução única para o conflito social. Essa articulação entre discurso, controle e violência exemplifica o caráter totalizador do Estado penal contemporâneo, que não apenas pune, mas também produz as condições de sua própria legitimidade.

Essa articulação entre discurso, controle e violência exemplifica o caráter totalizador do Estado penal contemporâneo, que não apenas pune, mas produz as condições de sua própria legitimidade.

3.3.5 Integração entre microfísica do poder, violência simbólica e *backlash* estatal

Assim, compreender o recrudescimento penal na pós-modernidade exige considerar simultaneamente os mecanismos disciplinares e a governamentalidade foucaultiana, que estruturam o controle das populações e moldam comportamentos; a violência simbólica e

ideológica Zizekiana, que naturaliza desigualdades e legitima a repressão seletiva; e a lógica do *backlash* estatal, que transforma crises de legitimidade e medo social em políticas punitivas intensivas. Somente ao integrar essas dimensões é possível perceber que o endurecimento punitivo não é um fenômeno isolado, mas resultado de interseções complexas entre poder, ideologia e percepção social.

Aury Lopes Jr. (2019) adverte que “o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” e que:

“Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento). (Lopes Jr., 2019, p.779)”

Tal crítica reforça o papel da mídia como agente de intensificação do poder punitivo, transformando investigações criminais em espetáculos que minam garantias fundamentais e estimulam a legitimização social da repressão. O discurso penal midiático, ao explorar simbolicamente a figura do “criminoso” e do “inimigo social”, contribui para a construção de um imaginário coletivo de medo, alimentando o *backlash* estatal e a expansão seletiva do poder punitivo.

Essa articulação evidencia que o sistema penal contemporâneo não se limita a responder à criminalidade, mas atuaativamente na produção e manutenção de hierarquias sociais, raciais e econômicas. A escolha do Estado de quem punir, como punir e quais vidas priorizar reflete decisões políticas, culturais e simbólicas que ultrapassam o campo jurídico, penetrando nas esferas da percepção social, da moralidade e da legitimidade institucional.

Ao mesmo tempo, a integração desses elementos revela que o endurecimento punitivo responde tanto a lógicas internas de poder quanto a pressões externas de medo e insegurança social, ilustrando a dinâmica do *backlash* estatal. A retórica midiática, as campanhas políticas e a construção simbólica da criminalidade transformam percepções de ameaça em políticas concretas de repressão, consolidando um ciclo no qual a punição não apenas responde a crimes, mas produz novas formas de vulnerabilidade e exclusão social.

Portanto, enfrentar o recrudescimento penal exige mais do que reformas superficiais: é necessário repensar o sistema penal em múltiplos níveis, articulando políticas que promovam prevenção social, educação, inclusão e redução do encarceramento; transformando discursos e percepções sociais que naturalizam a desigualdade; e assegurando que o controle estatal respeite direitos humanos e garanta equidade. Somente assim será possível romper o ciclo de marginalização, enfraquecer a lógica do *backlash* estatal e construir um Estado penal que atue de forma justa, democrática e socialmente responsável, equilibrando segurança, dignidade humana e equidade social.

4 MANIFESTAÇÕES DO BACKLASH ESTATAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo analisar as manifestações concretas do *backlash estatal* no sistema penal brasileiro, articulando as bases teóricas desenvolvidas nos capítulos anteriores com a realidade das políticas criminais implementadas no país. Após compreender o conceito de *backlash* e sua relação com a crise de legitimidade do Estado (Capítulo I), bem como as dimensões do poder disciplinar foucaultiano e da violência simbólica Zizekiana (Capítulo II), torna-se necessário examinar como esses fenômenos se materializam em práticas jurídicas, institucionais e discursivas que caracterizam o recrudescimento penal contemporâneo.

O *backlash estatal*, enquanto resposta ideológica e punitiva do Estado diante de crises de legitimidade ou percepções de insegurança social, não se manifesta apenas como reação abstrata, mas se concretiza em legislações, políticas públicas, práticas judiciais e operações policiais que reforçam a seletividade penal, ampliam o encarceramento e legitimam a violência institucional. No Brasil, esse fenômeno assume contornos específicos, atravessados por desigualdades históricas, racismo estrutural e exclusão social, revelando que o sistema penal não opera de forma neutra, mas seleciona, classifica e pune determinados grupos sociais de maneira sistemática.

Nesse sentido, o recrudescimento penal brasileiro deve ser compreendido não apenas como intensificação quantitativa da punição (aumento de penas, ampliação de tipos penais, encarceramento em massa), mas também como fenômeno qualitativo que transforma o próprio significado da penalidade. O Direito Penal deixa de funcionar como *ultima ratio*, isto é, como recurso excepcional e subsidiário de controle social, para se tornar *prima ratio*, mecanismo prioritário e imediato de resposta a conflitos sociais complexos que demandariam intervenções nas áreas de educação, saúde, habitação e trabalho.

Além disso, o *backlash estatal* no campo penal se articula com a retórica midiática, com discursos políticos populistas e com a construção simbólica de "inimigos públicos", produzindo consenso social em torno de políticas repressivas que parecem inevitáveis ou naturais. A violência subjetiva (crimes visíveis e espetaculares), a violência simbólica (discursos e práticas institucionais que naturalizam exclusões) e a violência sistêmica (condições estruturais de desigualdade) convergem para legitimar o endurecimento punitivo, transformando a punição em instrumento de gestão política da insegurança e de reafirmação da autoridade estatal.

4.1 Recrudescimento penal, seletividade e violência institucional

O recrudescimento penal brasileiro constitui fenômeno multifacetado que se manifesta simultaneamente em diferentes níveis: legislativo, com a criação de novas leis penais e o aumento de penas; judiciário, com a aplicação seletiva da lei e a expansão da prisão provisória; e executivo, com políticas de segurança pública centradas na repressão policial.

Michael Foucault diz:

“Mas o que fazer quando esse fracasso da prisão é, na realidade, a condição do seu êxito? A prisão, de fato, ao fabricar a delinquência, fabrica também um corpo de indivíduos passíveis de ser vigiados e controlados. Ela organiza uma ilegalidade fechada, separada, minoritária, controlável e útil. A delinquência, feita pela prisão, permite a cobertura de ilegalidades maiores e mais perigosas. A ilegalidade dos pobres é absorvida, enquanto que a ilegalidade dos ricos pode ser esquecida. A prisão, ao ser um instrumento de repressão, é também um instrumento de controle. Ela não é a derrota da justiça, mas a sua vitória mais bem arquitetada. O seu sucesso não está em reabilitar, mas em classificar, em manter e, sobretudo, em ocultar a verdadeira função política do poder de punir (Foucault, 2014, p. 223-224).”

Assim, o recrudescimento penal brasileiro evidencia um mecanismo de controle social que, sob o discurso de justiça e segurança, reforça desigualdades e mantém o poder de punição como instrumento de dominação sobre os grupos mais vulneráveis.

Além disso, esse movimento de endurecimento punitivo não representa resposta racional ou proporcional ao aumento da criminalidade, mas configura-se como estratégia política de gestão da insegurança social e de reafirmação da autoridade estatal em contextos de crise de legitimidade.

4.1.1 Hiperinflação legislativa e Direito Penal simbólico

A expansão legislativa penal caracteriza-se pela proliferação de novas leis que criam tipos penais, aumentam penas, restringem benefícios e estabelecem regimes mais severos de cumprimento de pena. Com isso, Azevedo e Cifali (2015, p. 106) pontuam que houve um crescimento exponencial das taxas de crimes violentos, como os homicídios:

“o crescimento das taxas de homicídio ocorre desde o início dos anos 80, chegando no início dos anos 2000 à marca de 50.000 mortes por ano, e uma taxa de cerca de 25 homicídios a cada 100.000 habitantes, mas que em algumas capitais chega a impressionantes 90 homicídios a cada 100.000 habitantes” (Azevedo; Cifali, 2015, p. 106).

Entretanto, a criação de novos tipos penais, com o passar dos anos, não corresponde apenas ao aumento proporcional da criminalidade, mas reflete a utilização do Direito Penal como instrumento de resposta política imediata a demandas sociais, pressões midiáticas e crises de segurança pública.

A técnica legislativa caracteriza-se pela criação de leis em momentos de comoção social, especialmente após crimes de grande repercussão midiática. Essas leis são frequentemente batizadas com nomes de vítimas, estratégia que reforça sua dimensão simbólica e emocional. Exemplos incluem a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)²¹, que criminalizou invasão de dispositivos informáticos; a Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012)²², sobre prazos prespcionais para crimes sexuais contra crianças; e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022)²³, sobre violência contra crianças e adolescentes.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) exemplifica esse padrão. Surgiu como resposta a casos de grande repercussão midiática, estabelecendo regime mais rigoroso para crimes considerados de especial gravidade, vedando benefícios e restringindo direitos processuais. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), embora tenha descriminalizado formalmente o porte para consumo pessoal, contribuiu para o aumento exponencial do encarceramento por tráfico. A ausência de critérios objetivos para diferenciar usuário de

²¹ Lei surgida da comoção nacional gerada pelo vazamento de fotos íntimas da atriz após invasão de dispositivo informático (2012), impulsionando a tipificação dos crimes cibernéticos no Código Penal.

²² Originada do testemunho público da nadadora Joanna Maranhão sobre o abuso sexual sofrido na infância, que prescreveu antes que ela pudesse denunciar (2012). A lei alterou o prazo prescricional de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

²³ Criada em resposta ao caso de grande repercussão nacional do assassinato do menino Henry Borel (2021). Visa estabelecer mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

tradicante confere ampla discricionariedade às autoridades, resultando em aplicação seletiva que atinge desproporcionalmente jovens, negros e pobres.

A Lei do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)²⁴ representa outra manifestação do recrudescimento legislativo. Aprovada em contexto de intensa pressão midiática e política, ampliou poderes de investigação, endureceu penas, restringiu benefícios e flexibilizou garantias processuais, especialmente quanto à excludente de ilicitude para agentes de segurança pública. Essa alteração foi criticada por setores da academia e por organizações de direitos humanos, que apontaram o risco de legitimação de práticas violentas, embora a proposta inicial de flexibilização da excludente de ilicitude (Art. 25, § 2º do CP, que previa a exclusão de pena para excesso por medo ou emoção) tenha sido vetada, mantendo o rigor do excesso punível.

Esse movimento revela a lógica do Direito Penal simbólico, que designa a utilização da legislação penal para produzir efeitos simbólicos de segurança e ordem, sem necessariamente enfrentar as causas estruturais da criminalidade. O Direito Penal simbólico opera como instrumento de legitimação política, permitindo que governos demonstrem "ação" diante da criminalidade, mesmo quando tais medidas não produzem resultados concretos.

Claus Roxim (2009, p. 24) dispõe que:

“(...) as leis penais simbólicas não buscam a proteção de bens jurídicos. Entendo como tipos penais simbólicos as leis que não são necessárias para o asseguramento de uma vida em comunidade e que, ao contrário, perseguem fins que estão fora do Direito Penal como o apaziguamento do eleitor ou uma apresentação favorecedora do Estado.”

Nesse sentido, tal abordagem prioriza a resposta imediata a demandas sociais e midiáticas, buscando o apaziguamento do eleitorado e uma imagem estatal favorável, em detrimento da efetiva proteção de bens jurídicos e da racionalidade na gestão da segurança pública e do sistema de justiça criminal.

²⁴

A Lei nº 13.964/2019, apelidada de “Pacote Anticrime”, originou-se de dois projetos distintos apresentados em 2019: um elaborado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro (PL nº 882/2019), e outro por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes (PL nº 10.372/2018, que acabou anexado). A lei resultante consolidou diversas propostas de endurecimento penal, sendo aprovada sob forte apelo midiático e em um clima de populismo punitivo, característico do *backlash* conservador na segurança pública.

Essa dinâmica dialoga com a análise foucaultiana sobre o poder disciplinar, na medida em que a proliferação de normas penais amplia os mecanismos de vigilância e controle, criando uma rede cada vez mais densa de condutas criminalizadas e de populações potencialmente puníveis. Simultaneamente, articula-se com a violência simbólica descrita por Zizek, pois a linguagem jurídico-penal naturaliza a exclusão de determinados grupos, apresentando a punição como resposta neutra e necessária, quando reflete escolhas políticas e ideológicas que reforçam desigualdades estruturais. Alessandro Baratta discorre sobre como o Direito Penal é, na verdade, desigual na forma de tratamento com diversos setores sociais:

“A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente à toda aparência, é o direito desigual por excelência. (Baratta, 2011, p. 162)”

A inflação penal evidencia também o fenômeno do populismo penal, caracterizado pela formulação de políticas criminais a partir de demandas imediatas da opinião pública, amplificadas pela mídia e mobilizadas politicamente. Nesse contexto, a racionalidade técnica e os princípios garantistas são preteridos em favor de medidas que respondem a pressões emocionais e a retóricas de medo, transformando o Direito Penal em arena de disputa política e de produção de consensos punitivos.

4.1.2 Seletividade penal e criminalização da pobreza

A seletividade penal constitui característica estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro, revelando que o poder punitivo não se exerce de forma neutra ou universal, mas incide de maneira desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente jovens, negros, pobres e moradores de periferias urbanas. Essa seletividade não é acidental, mas resulta de processos históricos de exclusão, racismo estrutural e desigualdade social que atravessam o funcionamento das instituições penais.

A criminologia crítica, desenvolvida por Alessandro Baratta (2002), Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) e Vera Regina Pereira de Andrade (2003), demonstra que o sistema penal seleciona seus "clientes" desde a criminalização primária (criação de tipos penais) até a criminalização secundária (aplicação concreta da lei penal). Enquanto a criminalização primária define, no plano abstrato, quais condutas são proibidas, a criminalização secundária

opera no plano concreto, determinando quem será efetivamente investigado, processado, julgado e punido.

Como demonstra Baratta (2004, p. 107)

“Se partirmos de um ponto de vista mais geral e observarmos a seleção da população criminal dentro de uma perspectiva macrosociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, voltaremos a encontrar atrás deste fenômeno os mesmos mecanismos de interação, antagonismo e poder que em uma estrutura social dada, de desigualdade de distribuição dos bens e oportunidades entre os indivíduos”

Diante desse cenário, verifica-se que os diversos organismos de controle social, empregam o Direito Penal como instrumento de rotulação de condutas e indivíduos, promovendo a formação de estereótipos generalizados que difundem uma percepção distorcida do fenômeno criminal, como se este estivesse concentrado predominantemente nas camadas sociais mais pobres.

Segundo Philipe Carvalho (2017, p. 12), ao citar Zaffaroni, , afirma que o Direito Penal se dirige mais a certas pessoas que contra certas ações:

“Isto quer dizer que, ao contrário de seu objetivo declarado, esse sistema age de forma discriminatória,dando um peso maior a conduta de certos agentes -ou abrandando a conduta de alguns -ainda que exatamente igual à conduta praticada por outros. Na verdade, como se verá ao tratarmos das chamadas “cifras negras”, é comum que o sistema penal sequer aja contra certas condutas quando o agente que as praticou não esteja dentro de um estereótipo criminal, ou quando os agentes deste sistema acreditem que a conduta, apesar de crime, não seja passível da punição prevista em Lei.”

Dessa forma, Phillip Carvalho (2017) destaca que o Código Penal contribui para a criação de um ambiente propício à propagação do racismo em suas múltiplas formas e manifestações. Segundo o autor, enquanto persistirem códigos jurídicos baseados em preconceitos e discriminação, o racismo continuará operando como instrumento de encarceramento de centenas de pessoas negras e pobres, rotuladas como indivíduos de “personalidade duvidosa” e “potencialmente perigosos”.

A conexão das teorias raciais com a criminologia foi desenvolvida especialmente por Cesare Lombroso, em sua principal obra “O Homem Delinquente”, na qual afirma que os

criminosos possuíam características físicas, biológicas e psíquicas em comum, sendo estas designadas como o “padrão do delinquente”²⁵.

A seletividade manifesta-se em diferentes etapas. No âmbito policial, a seletividade manifesta-se de forma evidente nas abordagens realizadas durante as rondas ostensivas. De acordo com nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁶, indivíduos negros são mais frequentemente alvo de prisões por tráfico de drogas em flagrantes decorrentes dessas ações policiais. O estudo considerou uma amostra de 5.121 acusados, dentre um total de 41.100 processos com sentenças proferidas no primeiro semestre de 2019. Observou-se que a maioria dos processados é composta por jovens de até 30 anos (72%), do sexo masculino (86%) e com baixa escolaridade (67% não concluíram o ensino básico).

Destaca-se, ainda, que jovens negros com menos de 30 anos representam metade dos réus, evidenciando, conforme a pesquisa, a concentração da criminalização por tráfico nessa parcela da população. Do total de acusados, 46,2% são negros e 21,2% brancos. Entre os presos em flagrante em decorrência de patrulhamento policial, com abordagens baseadas em “comportamento suspeito”, 51,3% são negros e 20,3% brancos.

No caso de prisões em flagrante realizadas em vias públicas, 52,8% correspondem a pessoas negras e 20% a brancas, o que demonstra a maior probabilidade de indivíduos negros serem abordados em ações de policiamento ostensivo em comparação aos brancos.

Essa dinâmica articula-se com a análise foucaultiana da disciplina e da normalização, na medida em que o sistema penal opera como dispositivo de classificação e controle de populações consideradas "perigosas" ou "anormais". A criminalização da pobreza não se limita a punir condutas específicas, mas produz subjetividades e identidades sociais, marcando determinados indivíduos como "criminosos" ou "delinquentes", perpetuando ciclos de exclusão.

²⁵ A teoria de Cesare Lombroso (1835-1909), principal expoente da Escola Positivista Italiana, defende o determinismo biológico do comportamento criminoso. Em *L'uomo delinquente* (1876), Lombroso postulou a existência do "criminoso nato", um indivíduo que seria atávico (regressão a um estágio primitivo da evolução humana), com características físicas e psíquicas anormais (*stigmata*), que o predisponham inevitavelmente ao crime. Essa perspectiva, fortemente criticada e abandonada pela criminologia moderna, marcou a transição para uma análise científica (ainda que falha) do crime e influenciou a criação do Direito Penal do Autor.

²⁶ CARVALHO, Daniel; SILVEIRA, Daniel. Negros são maioria entre presos por tráfico de drogas em rondas policiais, diz Ipea. G1, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/13/negros-sao-maioria-entre-presos-por-trafico-de-drogas-em-rondas-policiais-diz-ipea.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025

A seletividade penal dialoga também com a violência sistêmica descrita por Zizek, pois deriva de condições estruturais de desigualdade que precedem e condicionam o funcionamento do sistema de justiça criminal. A pobreza, a falta de acesso à educação, a precariedade habitacional e o desemprego criam condições para que determinados grupos sejam mais vulneráveis à criminalização, ao mesmo tempo em que limitam suas possibilidades de defesa.

A criminalização da pobreza também se expressa na construção de territórios estigmatizados, especialmente favelas e periferias urbanas, submetidos a formas intensificadas de vigilância e repressão policial. A lógica territorial da seletividade transforma determinados espaços em "zonas de exceção", onde garantias constitucionais são sistematicamente flexibilizadas ou suspensas em nome da segurança pública.

4.1.3 Encarceramento em massa e violência institucional

O encarceramento em massa constitui uma das expressões mais visíveis do *backlash* estatal no campo penal brasileiro. Conforme dados do Capítulo I, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 800 mil pessoas presas, sendo que aproximadamente 30% estão em prisão provisória. Esses números revelam a transformação do sistema penal em dispositivo de gestão de populações marginalizadas, operando como instrumento de controle social que substitui políticas públicas de inclusão.

O crescimento exponencial da população carcerária não pode ser explicado apenas pelo aumento da criminalidade. Loic Wacquant (2001), em "As Prisões da Miséria", demonstra que esse processo está associado à transição de um "Estado social" para um "Estado penal", no qual a gestão da pobreza deixa de ser realizada por políticas sociais e passa a ser exercida pelo sistema de justiça criminal.²⁷ No Brasil, diante da incapacidade para enfrentar desigualdades estruturais, o Estado recorre à prisão como solução para conflitos sociais complexos.

²⁷ Wacquant argumenta que, diante do desmonte das políticas sociais (o Estado social), o sistema penal (o Estado penal) é mobilizado para gerenciar a miséria e a instabilidade social geradas pelo neoliberalismo. A prisão, nesse contexto, atua como uma máquina de segregação que, em vez de reabilitar, confina e neutraliza as populações economicamente descartáveis. Não se trata de uma falha do sistema carcerário, mas de um instrumento funcional para a gestão da pobreza urbana, especialmente a população negra e marginalizada, reforçando o apartheid social.

A superlotação carcerária é consequência direta do encarceramento em massa. No Piauí, o sistema prisional possui capacidade para 3.237 pessoas, mas abriga 6.979 presos, mais do dobro da capacidade instalada. Essa situação resulta em condições que violam direitos fundamentais: superlotação, insalubridade, falta de assistência médica, violência entre presos, tortura e ausência de atividades educativas ou laborais caracterizam a realidade das prisões brasileiras, configurando o que o STF denominou de "estado de coisas inconstitucional"²⁸.

A violência institucional manifesta-se desde a abordagem policial até as condições de encarceramento. O Brasil figura entre os países com maiores índices de mortes causadas por policiais. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registradas 6.429 mortes decorrentes de intervenção policial em 2022. A distribuição dessas mortes segue padrão de seletividade: 76% das vítimas são negras, 76% são jovens e a maioria reside em periferias.

A análise foucaultiana do poder disciplinar oferece chaves importantes para compreender o encarceramento em massa. A prisão não funciona apenas como espaço de privação de liberdade, mas como dispositivo de produção de subjetividades e de gestão de populações:

"A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui estas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma "aptidão", uma "capacidade" que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e que seria preciso reduzir a uma relação de estrita sujeição. (Foucault, 2014, p. 140)"

Conforme Foucault demonstra em "Vigiar e Punir", a prisão moderna não visa apenas punir crimes, mas fabricar "delinquentes", marcando indivíduos por identidade criminal que justifiquem vigilância permanente.

²⁸

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 635 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 2020, impôs uma restrição histórica às incursões policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. A decisão estabeleceu que as operações só poderiam ser realizadas em casos excepcionais, devidamente comunicados e justificados ao Ministério Público, durante a vigência da pandemia da COVID-19. O massacre do Jacarezinho, ocorrido em maio de 2021, foi amplamente considerado um descumprimento frontal dessa decisão, tendo em vista a alta letalidade, a ausência de justificativa excepcional e os indícios de execuções sumárias. A operação, ao violar a ordem do STF, demonstrou a resistência institucional em reconhecer e proteger os direitos fundamentais das populações faveladas.

Zizek, por sua vez, permite compreender o encarceramento como manifestação da violência sistêmica. As condições estruturais de desigualdade que precedem o encarceramento são reproduzidas e amplificadas dentro do sistema prisional, gerando sofrimento que aparece como inevitável, mas que resulta de escolhas políticas e de estruturas sociais injustas.

Achille Mbembe (2016), com o conceito de necropolítica²⁹, demonstra que o poder contemporâneo não se limita a gerir a vida, mas produz ativamente a morte de determinados grupos, exercendo soberania mediante decisão sobre quem pode viver e quem deve morrer. A tolerância com mortes de jovens negros e pobres expressa essa política.

4.2 Casos emblemáticos e políticas penais de exceção

A análise de casos concretos permite compreender como o *backlash* estatal se materializa em situações históricas determinadas, revelando a articulação entre eventos desencadeadores, mobilização midiática, pressões sociais por punição e respostas institucionais que flexibilizam garantias e intensificam a repressão.

4.2.1 Complexo Penitenciário de Pedrinhas: rebeliões como justificativa

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA), tornou-se nacionalmente conhecido entre 2013 e 2014 por rebeliões violentas que resultaram em dezenas de mortes, decapitações e esquartejamentos³⁰. As imagens divulgadas provocaram comoção nacional e desencadearam debate sobre segurança prisional e necessidade de endurecimento do sistema penal.

As rebeliões não surgiram espontaneamente, mas resultaram de condições estruturais: abandono estatal, superlotação superior a 300% da capacidade, ausência de servidores penitenciários, inexistência de atividades educacionais ou laborais, precariedade extrema e

²⁹ Necropolítica de Mbembe expande a Biopolítica de Foucault, argumentando que o poder contemporâneo opera menos por meio da disciplina dos corpos (torná-los produtivos) e mais pela imposição da morte e pela exposição de certas populações a condições de "morte social". O poder soberano manifesta-se, assim, pela capacidade de decidir quem deve ser deixado morrer ou diretamente morto. No contexto da seletividade penal e do racismo estrutural (como o que você descreve nas abordagens policiais), a necropolítica se traduz na transformação de territórios e grupos sociais em "zonas de não-direito" onde a vida negra e pobre é desvalorizada, tornando-se mais vulnerável à violência institucional e ao extermínio, como em operações policiais ou no abandono do sistema carcerário.

³⁰ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Violação Continuada: Dois anos da Crise no Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. São Paulo: Conectas, 2016. p. 4-8. Sobre a repercussão midiática e as violências, ver: PEDRINHAS: a barbárie em um presídio fora de controle. *Veja*, 10 jan. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/pedrinhas-a-barbarie-em-um-presidio-fora-de-controle/>.

domínio de facções criminosas. Relatórios da CIDH e de organizações nacionais³¹ demonstraram que o Estado negligenciou sistematicamente o sistema prisional maranhense, criando ambiente propício para violência.

Apesar de as causas estarem vinculadas à omissão estatal, a resposta não se direcionou para correção dessas deficiências, mas para endurecimento. O caso foi mobilizado para justificar a criação de novos regimes de segurança máxima, ampliação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e transferências para presídios federais de segurança máxima, medidas que isolam presos em condições mais severas sem enfrentar problemas de fundo.

A construção midiática enfatizou exclusivamente a violência dos atos, apresentando-os como "barbárie" e "perda de humanidade". Essa narrativa desumanizadora produziu consenso segundo o qual os presos mereceriam punições ainda mais severas, naturalizando violações e legitimando políticas de exceção. A violência praticada por presos foi condenada, enquanto a violência estrutural do Estado permaneceu invisibilizada.

O caso exemplifica a lógica do *backlash* estatal: crises geradas por falhas do próprio Estado são transformadas em justificativas para intensificação da punição, em vez de serem enfrentadas mediante reformas que garantam direitos fundamentais.

4.2.2 Ocorrências policiais e a "legítima defesa institucional"

Ocorrências policiais de grande vulto constituem manifestação extrema e recorrente da violência institucional, configurando eventos nos quais múltiplas pessoas são mortas por agentes de segurança em operações com indícios de execuções sumárias e uso excessivo de força.

A Operação Contenção, deflagrada em 28 de outubro de 2025 nos Complexos do Alemão e da Penha no Rio de Janeiro, tornou-se a operação policial mais letal da história do Brasil, resultando em 121 mortes oficialmente reconhecidas pelo governo estadual (117 civis e 4 policiais), embora organizações da sociedade civil estimem que o número ultrapasse 130 vítimas. A megaoperação mobilizou aproximadamente 2.500 agentes das polícias Civil e

³¹

Ver, por exemplo: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Medida Cautelar n. 367-13: Detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Maranhão, Brasil*. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/mc367-13-pt.pdf>. Acesso em: 13/10/2025.

Militar para executar 100 mandados de prisão e 180 mandados de busca e apreensão contra integrantes do Comando Vermelho, sendo 30 deles expedidos pelo estado do Pará.

A operação foi justificada como estratégia para conter o avanço territorial da facção criminosa e prender lideranças que atuam no Rio de Janeiro e em outros estados. Durante as ações, confrontos intensos ocorreram ao longo de todo o dia, com criminosos incendiando barricadas e utilizando bombas lançadas por drones contra as equipes das forças especiais. Foram apreendidas mais de uma tonelada de drogas e 118 armas, incluindo 93 fuzis. O principal alvo da operação, Edgar Alves de Andrade, conhecido como Doca e considerado o principal chefe solto do Comando Vermelho, não foi capturado.

A resposta governamental à operação ilustra perfeitamente a dinâmica do *backlash*: a classificação imediata de todas as vítimas como "criminosos", antes mesmo de qualquer investigação ou identificação dos corpos, e a celebração da operação como "sucesso" demonstram a inversão completa do princípio da presunção de inocência e a naturalização da pena de morte extrajudicial. Essa construção discursiva não apenas legitima as execuções ocorridas, mas sinaliza a continuidade e intensificação dessa política, constituindo uma mensagem clara de que determinados corpos podem ser mortos sem qualquer accountability estatal.

A ocorrência policial no Jacarezinho, em maio de 2021 no Rio de Janeiro³², a segunda mais letal, resultou em 28 mortes. Realizada sob justificativa de cumprimento de mandados contra lideranças do tráfico, testemunhos e perícias apontaram indícios de execuções sumárias, ocultação de provas e violações de protocolos. Moradores relataram invasões sem mandado, disparos contra desarmados, impedimento de socorro e ameaças a testemunhas. A operação descumpriu decisão do STF que restringia operações em favelas durante a pandemia³³.

³² O confrontamento ocorrido no Jacarezinho, ocorrida em 6 de maio de 2021 no Rio de Janeiro, foi a operação policial mais letal da história da cidade, resultando na morte de 28 pessoas (incluindo um policial civil). A ação da Polícia Civil ocorreu durante a vigência de uma liminar do STF (ADPF 635) que restringia operações em comunidades durante a pandemia. O evento gerou grande comoção nacional e internacional devido às denúncias de execuções sumárias, violação de domicílios e adulteração de cenas de crime, levantando um intenso debate sobre a política de segurança pública, a letalidade policial e o racismo estrutural no Rio de Janeiro.

³³

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 635 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 2020, impôs uma restrição histórica às incursões policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. A decisão estabeleceu que as operações só poderiam ser realizadas em casos excepcionais, devidamente comunicados e justificados ao Ministério Público, durante a vigência da pandemia da COVID-19. O massacre do Jacarezinho, ocorrido em maio de 2021, foi amplamente considerado um descumprimento frontal dessa decisão, tendo em vista a alta letalidade, a ausência de justificativa excepcional e os indícios de execuções sumárias. A operação, ao violar a ordem do STF, demonstrou a resistência institucional em reconhecer e proteger os direitos fundamentais das populações faveladas.

A resposta institucional revelou a lógica do *backlash*. Em vez de reformas, a ocorrência policial foi seguida por discursos defendendo a ação policial, exaltando agentes como "heróis" e propondo ampliação de poderes policiais. A construção discursiva enquadrou as mortes como "confronto inevitável", mobilizando o "auto de resistência" e invertendo o ônus probatório.

A articulação entre esses dois episódios demonstra não se tratar de "falhas operacionais" isoladas, mas de um padrão sistemático de política de segurança. A escalada de 28 para mais de 120 mortes em quatro anos evidencia que a impunidade institucional e o discurso legitimador não apenas permitem, mas incentivam a intensificação da violência letal. O *backlash* opera, assim, não apenas como reação defensiva a avanços de direitos, mas como movimento ofensivo de ampliação do poder de matar.

A dimensão racial e territorial dessas ocorrências policiais é constitutiva, não acessória. A maioria esmagadora das vítimas são homens jovens e negros de favelas e periferias, configurando o que Abdias Nascimento conceituou como genocídio da população negra. A necropolítica, aqui, assume contornos de uma política de extermínio racialmente direcionada, sustentada por um imaginário social que associa negritude e pobreza à criminalidade irrecuperável. As favelas são construídas discursivamente como territórios inimigos onde o Estado não atua para proteger direitos, mas para administrar populações consideradas descartáveis.

Esses episódios demonstram que o Estado brasileiro, ao invés de promover políticas de segurança pautadas na prevenção, na inteligência policial e na proteção de direitos, consolida uma lógica punitiva e bélica direcionada a corpos racializados e marginalizados. A seletividade penal assume contornos de política de extermínio quando a resposta estatal aos avanços institucionais de proteção a direitos humanos é a intensificação da letalidade policial. O *backlash* se expressa não apenas na resistência a mudanças, mas na produção ativa de massacres como demonstração de força e reafirmação do poder soberano sobre a vida e a morte.

O discurso oficial de combate ao crime serve como instrumento de legitimação dessa violência institucional, transformando execuções em atos de "justiça" e perpetuando a impunidade através da mobilização do instituto do "auto de resistência" e da inversão do ônus

probatório. A classificação automática das vítimas como "criminosos" e a construção das operações como "confrontos inevitáveis" ocultam a natureza premeditada dessas ações e impedem a responsabilização dos agentes estatais.

4.2.3 Audiências de custódia: avanços e resistências

As audiências de custódia³⁴, implementadas a partir de 2015 pelo CNJ, garantem que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada rapidamente a um juiz, que avaliará a legalidade da prisão. Previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, o mecanismo busca prevenir prisões arbitrárias, tortura e maus-tratos.

Embora representem um avanço civilizatório, a implementação das audiências de custódia enfrenta resistências significativas, configurando um *backlash* interno ao sistema. Os dados mais recentes do CNJ, contabilizados até agosto de 2024 pelo SISTAC (Sistema de Audiências de Custódia), demonstram que, do total de 1.722.681 audiências realizadas: Aproximadamente 40% (678.699 casos) resultaram na concessão de liberdade provisória (com ou sem a imposição de medidas cautelares); a maioria (cerca de 60%, ou 1.038.866 casos) teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, indicando que, na prática, a regra do encarceramento provisório ainda prevalece sobre a soltura, frequentemente sem a adequada fundamentação da imprescindibilidade da prisão³⁵.

³⁴ A audiência de custódia é um instituto jurídico de caráter obrigatório, previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e incorporado ao ordenamento brasileiro pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, a partir de 2015, por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de um mecanismo destinado a assegurar que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz no prazo máximo de 24 horas, possibilitando o controle imediato da legalidade da prisão, a análise da necessidade de sua manutenção e a verificação de eventuais ocorrências de tortura ou maus-tratos durante a detenção. Historicamente, sua implementação no Brasil representou um marco na concretização dos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos e no fortalecimento das garantias fundamentais no processo penal.

³⁵ Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados pelo portal *Poder360* em agosto de 2024, indicam que, das 1.722.681 audiências de custódia realizadas, cerca de 40% resultaram em liberdade provisória e 60% na conversão da prisão em flagrante em preventiva (*PODER360. 4 em cada 10 presos são soltos após audiência de custódia*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/4-em-cada-10-presos-sao-soltos-apos-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 28 out. 2025).

Desse modo, observa-se que as audiências de custódia, apesar de representarem um importante instrumento de controle da legalidade das prisões e de proteção à integridade física e moral da pessoa presa, acabam, em muitos casos, sendo esvaziadas em sua finalidade emancipatória. O predomínio das conversões em prisão preventiva, em detrimento das concessões de liberdade provisória, revela que a cultura do encarceramento e a lógica punitivista ainda orientam as decisões judiciais, configurando um claro reflexo do *backlash* estatal no âmbito penal.

Assim, o mecanismo, que deveria materializar o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com o devido processo legal, termina por ser incorporado ao mesmo sistema que busca questionar, reproduzindo as estruturas de seletividade e repressão que marcam o funcionamento histórico da justiça criminal no país.

4.3 A legitimação da repressão pelo discurso da segurança pública

O discurso da segurança pública constitui mecanismo central de legitimação do *backlash*, articulando percepções de medo com demandas por políticas punitivas. Esse discurso não apenas descreve realidades, mas constrói simbolicamente ameaças, define inimigos e produz consenso punitivo.

4.3.1 Mídia e espetacularização do crime

A mídia desempenha papel central na construção social do medo. A cobertura de crimes violentos adota frequentemente tom sensacionalista, dramatizando eventos, enfatizando detalhes chocantes e polarizando sociedade entre "cidadãos de bem" e "criminosos".

A espetacularização opera mediante técnicas que maximizam impacto emocional: imagens de corpos, depoimentos de familiares em sofrimento e reconstituições dramáticas transformam eventos em espetáculos midiáticos que amplificam insegurança. É nesse viés que opera o Direito Penal Simbólico, considero por Santoro Filho (2003):

“[...] direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que

desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade”

Acredita-se, portanto, que a espetacularização da violência nos meios de comunicação estabelece uma relação simbiótica com o Direito Penal Simbólico, onde ambos se retroalimentam na construção de uma realidade distorcida sobre a criminalidade. Enquanto a mídia transforma tragédias em entretenimento sensacionalista, gerando audiência através do sofrimento alheio, o Estado responde com legislações de impacto midiático que mais tranquilizam simbolicamente a população do que efetivamente combatem as causas estruturais da violência.

Além de tranquilizar simbolicamente a sociedade, a seletividade da cobertura reforça estereótipos: crimes por jovens pobres e negros são apresentados como "crise de segurança", enquanto crimes por pessoas de classes altas são individualizados e contextualizados.

Ademais, a mídia amplifica vozes que defendem endurecimento, concedendo espaço privilegiado a autoridades policiais e políticos conservadores, enquanto perspectivas críticas recebem menor visibilidade.

O conceito de pânico moral³⁶ de Stanley Cohen (1972) é fundamental: pânicos emergem quando grupos são construídos como ameaças, gerando reações desproporcionais. No Brasil, diversos pânicos foram construídos: "epidemia de crack", "rolezinhos", "arrastões". Em cada caso, eventos específicos foram dramatizados e transformados em ameaças sistêmicas que justificariam repressão contra jovens pobres e negros.

Dessa forma, a espetacularização do crime pela mídia e a legitimação da repressão pelo discurso da segurança pública convergem para a consolidação de um consenso punitivo na sociedade. Essa convergência é orquestrada pela construção de pânicos morais, que transformam eventos específicos em ameaças sistêmicas, desviando o foco das raízes estruturais da violência e direcionando a repressão seletiva contra grupos já marginalizados. O resultado é um ciclo vicioso: a mídia gera o medo; o Estado responde com o Direito Penal

³⁶ O conceito de "pânico moral" foi introduzido pelo sociólogo Stanley Cohen em seu livro *Folk Devils and Moral Panics* (1972). Ele descreve o pânico moral como uma reação coletiva exagerada e desproporcional a um comportamento ou grupo considerado uma ameaça aos valores e interesses da sociedade. Cohen identificou cinco estágios típicos desse processo: (1) a identificação de uma ameaça percebida, (2) a representação simbólica dessa ameaça pela mídia, (3) a amplificação da preocupação pública, (4) a resposta das autoridades e (5) a dissipação ou transformação do pânico. Ele também destacou o papel central da mídia na construção e amplificação dessas ameaças, frequentemente rotulando certos grupos como "demônios folclóricos" e contribuindo para a estigmatização e marginalização social.

Simbólico, legislações de impacto que acalmam a opinião pública sem resolver o problema; e o discurso da segurança, por fim, naturaliza a repressão, solidificando o *backlash* conservador e aprofundando a seletividade penal.

Em última análise, o que se observa é que a construção midiática da insegurança não é apenas uma cobertura jornalística, mas uma ferramenta de controle social que, ao reforçar estereótipos e amplificar vozes punitivistas, oferece a base ideológica para a expansão do poder punitivo do Estado e a justificação de práticas repressivas desproporcionais especialmente contra os grupos sociais mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o fenômeno do *backlash estatal* no sistema penal brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, suas manifestações concretas e suas implicações para a legitimidade do Direito Penal e para a garantia de direitos fundamentais. A análise realizada permitiu constatar que o recrudescimento penal contemporâneo não se configura como resposta racional ao aumento da criminalidade, mas como estratégia política e ideológica de reafirmação da autoridade estatal diante da crise de legitimidade que atravessa o Estado na pós-modernidade.

O conceito de *backlash*, originalmente formulado para explicar reações conservadoras a avanços progressistas no campo dos direitos civis e constitucionais, revelou-se instrumento analítico fecundo para compreender o funcionamento do sistema penal contemporâneo. No contexto brasileiro, a retórica da segurança pública, a expansão legislativa e o endurecimento das penas constituem expressões concretas de um movimento de reação estatal que, ao invés de enfrentar as causas estruturais da violência, produz respostas simbólicas e imediatistas que reforçam desigualdades históricas e legitimam práticas autoritárias.

A crise de legitimidade do Estado contemporâneo, associada à fluidez das instituições e à sensação de insegurança generalizada que caracteriza a pós-modernidade, transformou o poder punitivo em ferramenta de gestão política. O Direito Penal, que deveria operar como *ultima ratio*, converteu-se em *prima ratio*, assumindo centralidade nas políticas públicas e substituindo respostas sociais, econômicas e educacionais por medidas repressivas. O

resultado é a ampliação da violência estatal, agora disfarçada sob o discurso da proteção e da ordem.

As reflexões teóricas de Michel Foucault e Slavoj Zizek foram fundamentais para a compreensão dessa dinâmica. Foucault evidenciou que o sistema penal não se limita à repressão, mas atua como dispositivo disciplinar e biopolítico, produtor de subjetividades e de corpos dóceis. A prisão, nesse sentido, cumpre papel central na normalização das condutas e na manutenção da hierarquia social, operando como mecanismo de vigilância e controle. Zizek, por sua vez, contribuiu para revelar que a violência estatal se manifesta não apenas de forma física, mas também simbólica e sistêmica, naturalizando a exclusão e conferindo aparência de neutralidade às práticas seletivas de punição. Assim, o poder punitivo atua tanto na coerção direta quanto na produção de consensos que tornam a repressão legítima aos olhos da sociedade.

No contexto brasileiro, tais mecanismos encontram expressão em fenômenos como o encarceramento em massa, a hiperinflação legislativa e a seletividade racial e de classe do sistema penal. O Direito Penal simbólico, alimentado pela cobertura midiática e por pânicos morais, cumpre função comunicativa ao reafirmar a autoridade do Estado e ao satisfazer demandas sociais por ordem e punição. Entretanto, essa resposta punitiva não resolve as causas da criminalidade, mas aprofunda a marginalização e perpetua a violação de direitos fundamentais, configurando aquilo que o Supremo Tribunal Federal denominou de “estado de coisas constitucional”.

As análises empíricas e teóricas realizadas permitiram compreender que o *backlash estatal* articula dimensões simbólicas, políticas e econômicas. Simbolicamente, ele legitima exclusões sob o discurso da segurança; politicamente, converte crises de legitimidade em consenso punitivo; e economicamente, movimenta interesses ligados à indústria do encarceramento e ao capital eleitoral associado à retórica do medo. A conjugação dessas dimensões resulta em um ciclo autossustentável de endurecimento penal, no qual a punição serve mais à manutenção da ordem e da autoridade do que à justiça ou à segurança pública.

Dessa forma, a pesquisa evidenciou que o sistema penal brasileiro cumpre funções latentes de controle social e de reprodução das desigualdades. O fracasso declarado em reduzir a criminalidade esconde o êxito em manter hierarquias e marginalizar grupos

vulneráveis, sobretudo a população negra e pobre. O *backlash estatal*, ao se consolidar como resposta ideológica à crise de legitimidade, transforma o Direito Penal em instrumento de dominação e reafirma a lógica autoritária que atravessa as instituições de segurança e justiça.

A superação desse quadro demanda mais do que reformas pontuais: exige uma transformação estrutural que recoloque os direitos fundamentais no centro das políticas públicas e substitua a lógica punitivista por uma racionalidade emancipatória. Políticas sociais voltadas à educação, saúde, moradia e trabalho devem ocupar o espaço hoje preenchido pelo encarceramento e pela repressão. No campo jurídico, é necessário fortalecer as medidas alternativas à prisão, a justiça restaurativa, o controle externo das forças de segurança e a responsabilização efetiva por violações de direitos humanos. Somente a partir de uma perspectiva crítica e comprometida com a dignidade humana será possível construir um sistema penal democrático, racional e legítimo.

Conclui-se, portanto, que o *backlash estatal* constitui fenômeno estrutural do Estado contemporâneo, que, ao reagir às suas próprias crises de legitimidade, intensifica a violência e a exclusão sob o pretexto de garantir segurança e ordem. O desafio que se impõe à teoria e à prática do Direito Penal é romper com essa lógica de reafirmação autoritária, inaugurando um paradigma orientado pela justiça social, pela igualdade e pelo respeito incondicional aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. **A mídia como agente operador do direito.** Revista Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 2, n. 1, jan. 2011. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANTUNES, Amanda Dias. **Direitos reprodutivos – o avanço da pauta em tempos de instabilidade constitucional e democrática.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, maio/ago. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Andrea Cattoni. **Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal.** Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan./abr. 2015.

BALIKIN, Jack M. **The American Constitution as a Constitutional Culture: A Reply to Professors Post and Siegel.** The Yale Law Journal, v. 111, p. 1771-1802, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, Jonnefer F. **A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de reine Gewalt.** Revista de Filosofia Aurora, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 151-169, jul./dez. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001

_____, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997..

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais.

RELIPEN: Relatório de Informações Penais, 1º semestre de 2024. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

CAMPOS, Mariana Lemos de. **Pós-modernidade penal: o retorno da legitimidade da teoria retribucionista da pena e o recrudescimento das políticas criminais no ordenamento jurídico-penal brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014.

CANÇADO JÚNIOR, Hazenclever Lopes. **Movimentos sociais e coautoria constitucional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers**. London: MacGibbon and Kee, 1972.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. 434 p.
 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 20 de out 2025.

FONTELLES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 22. ed. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

_____, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____, Michel. **Relendo Vigiar e punir. Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 309-338, abr./jun. 2011.

FRIEDMAN, Barry. **The Will of the People: How Public Opinion Has Shaped the Supreme Court and Its Decisions.** New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; **CERVINI**, Raúl. **Crime organizado – enfoques criminológico, jurídico (lei 9.034/95) e político-criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LANTYER, Victor Habib. **O efeito backlash e a atividade proativa do judiciário: reações à efetivação de direitos fundamentais.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LORENZETTO, Bruno Meneses; **SCHAITZA**, Letticia de Pauli. **Deliberação interna e legitimação das cortes supremas.** Cadernos do PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 281-306, 2017.

MONTENEGRO, David Moreno. Resenha: **Violência: seis reflexões laterais, de Slavo Žižek.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 47, n. 1, p. 237-244, jan./jun. 2016.

PAIVA, Franceilde Nascimento. **Vigiar e punir: o sistema prisional na visão de Foucault.** Monografia (Licenciatura em Filosofia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís..

RADKE, Rafael Wagner. **Judicialização e democracia: uma análise do caso Obergefell v. Hodges à luz do debate entre constitucionalismo democrático e minimalismo judicial.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

RODRIGUES, Erika Geordani Paiva. **Estudo crítico da função da pena no ordenamento jurídico brasileiro à luz da teoria agnóstica de Eugenio Zaffaroni.** 2020. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social. Tradução de Lourdes Santos Machado.** São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** 2. ed. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SACRAMENTO, Tainá dos Santos. **As velocidades do Direito Penal à luz da Constituição Federal de 1988.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, São Mateus, 2017.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Fundamentos de direito penal: introdução crítica, aplicação da lei penal, teoria do delito.** São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Gabrielle Gomes Guedes. **A utilização indevida do direito penal simbólico pelos políticos.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Pitágoras, Ipatinga, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!** Consultor Jurídico, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **Designing democracy: what constitutions do.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco de. **O simbolismo penal e a deslegitimização do poder punitivo na sociedade de risco: consequências e imprecisões.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 238-266, jul./dez. 2015.

VINOTTI, Marina Rebello. **O simbolismo penal na construção das leis. 2021.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: o novo governo da insegurança social.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____, Loïc. **A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo.** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, fev. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/cwDVVsRGJJHXWx58qFsnbdn/>. Acesso em: 6 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências em criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas.** São Paulo: Boitempo, 2011.

_____, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2014.